

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXXII

FLORIANÓPOLIS, 12 DE JUNHO DE 2023

NÚMERO 8.347

MESA

Mauro de Nadal
PRESIDENTE

Maurício Eskudlark
1º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Minotto
2º VICE-PRESIDENTE

Paulinha
1ª SECRETÁRIA

Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Marcos da Rosa
3º SECRETÁRIO

Delegado Egídio
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Edilson Massocco

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO POR SANTA CATARINA UB/PSD/PTB

Líder: Napoleão Bernardes

Liderança dos Partidos

UB PSD
Jair Miotto Napoleão Bernardes
PTB
Delegado Egídio

BLOCO PARLAMENTAR SOCIAL DEMOCRÁTICO MDB/PSDB

Líder: Volnei Weber

Liderança dos Partidos

MDB PSDB
Fernando Krelling Marcos Vieira

BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRÁCIA, INCLUSÃO SOCIAL E IGUALDADE PT/PDT

Líder: Fabiano da Luz

Liderança dos Partidos

PT PDT
Fabiano da Luz

BLOCO PARLAMENTAR PODEMOS/NOVO/REPUBLICANOS

Líder: Sérgio Motta

Liderança dos Partidos

PODEMOS NOVO
Lucas Neves

REPUBLICANOS

PARTIDO PROGRESSISTA PP

Líder: Pepê Collaço

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE PSOL

Líder: Marquito

PARTIDO LIBERAL PL

Líder: Ana Campagnolo

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Camilo Martins - Presidente
Volnei Weber - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Napoleão Bernardes
Sérgio Guimarães
Ana Campagnolo
Marcius Machado
Tiago Zilli

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Volnei Weber - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marcos Vieira
Sargento Lima
Carlos Humberto
Sérgio Guimarães
Jair Miotto
Pepê Collaço
Sérgio Motta

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

Lunelli - Presidente
Sérgio Guimarães - Vice-Presidente
Camilo Martins
Fabiano da Luz
Massocco
Oscar Gutz
Altair Silva

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Ana Campagnolo - Presidente
Camilo Martins - Vice-Presidente
Neodi Saretta
Julio Garcia
Ivan Naatz
Emerson Stein
José Milton Scheffer

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ivan Naatz - Presidente
Volnei Weber - Vice-Presidente
Lucas Neves
Luciane Carminatti
Mario Motta
Sérgio Guimarães
Maurício Peixer
Lunelli

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Camilo Martins
Luciane Carminatti
Julio Garcia
Oscar Gutz
Nilso Berlanda
**COMISSÃO DE RELACIONAMENTO
INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO,
RELAÇÕES INTERNACIONAIS
E DO MERCOSUL**
Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Mario Motta
Carlos Humberto
Ana Campagnolo
Fabiano da Luz

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Lucas Neves - Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Mario Motta
Jair Miotto
Ivan Naatz
Jessé Lopes
Lunelli
Fernando Krelling

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Altair Silva - Presidente
Massocco - Vice-Presidente
Camilo Martins
Neodi Saretta
Napoleão Bernardes
Oscar Gutz
Volnei Weber

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente
Matheus Cadorin - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Nilso Berlanda
Carlos Humberto
Marcos Vieira
Pepê Collaço

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Marquito - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Lucas Neves
Julio Garcia
Carlos Humberto
Ivan Naatz
Lunelli

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Oscar Gutz - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Fabiano da Luz
Jessé Lopes
Dr. Vicente Caropreso
Marquito

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Sérgio Motta - Presidente
Mario Motta - Vice-Presidente
Neodi Saretta
Nilso Berlanda
Oscar Gutz
Emerson Stein
Altair Silva

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Sérgio Guimarães - Presidente
Altair Silva - Vice-Presidente
Lucas Neves
Fabiano da Luz
Sargento Lima
Oscar Gutz
Emerson Stein

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Jessé Lopes - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Luciane Carminatti
Sargento Lima
Tiago Zilli
Pepê Collaço

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente
Mario Motta - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Ana Campagnolo
Ivan Naatz
Fernando Krelling
Marquito

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Mario Motta - Presidente
Tiago Zilli - Vice-Presidente
Sérgio Motta
Luciane Carminatti
Marcius Machado
Oscar Gutz
Marquito

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
Lucas Neves
Sérgio Guimarães
Maurício Peixer
Massocco
José Milton Scheffer

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Pepê Collaço - Presidente
Nilso Berlanda - Vice-Presidente
Sérgio Motta
Neodi Saretta
Jair Miotto
Ana Campagnolo
Emerson Stein

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Lucas Neves - Presidente
Jair Miotto - Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Marcius Machado
Maurício Peixer
Fernando Krelling
Marquito

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Tiago Zilli - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Neodi Saretta
Nilso Berlanda
Ivan Naatz
Marquito

<p>Diretoria Legislativa Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006</p> <p>Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente:</p> <p>II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009)</p> <p>Evandro Carlos Dos Santos Diretor</p> <p>Coordenadoria de Publicação</p> <p>Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente:</p> <p>VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim;</p> <p>X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa.</p> <p>Edson José Firmino Coordenador</p> <p>Diário da Assembleia Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009</p> <p>Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.</p> <p>O Ato da Mesa Nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução Nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".</p>	<p style="text-align: center;">DIÁRIO DA ASSEMBLEIA EXPEDIENTE</p> <p style="text-align: center;"></p> <p style="text-align: center;">Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p style="text-align: center;">Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider Avenida Mauro Ramos, 300 CEP 88020-300 – Florianópolis - SC</p> <p style="text-align: center;">IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXXI NESTA EDIÇÃO: 56 PÁGINAS</p> <p>Conforme o Ato da Presidência Nº 001/2022, a certificação da publicação do diário é do Coordenador de Publicação da Alesc, sendo os seus conteúdos de responsabilidade dos setores conforme art. 10 do Ato da Mesa Nº 344, de 28 de setembro de 2021.</p>	<p style="text-align: center;">ÍNDICE</p> <p>CADERNO LEGISLATIVO 2</p> <p>ATAS.....2</p> <p>COMISSÃO PERMANENTE.....2</p> <p>ATOS DA PRESIDÊNCIA3</p> <p>ATOS DA PRESIDÊNCIA DL3</p> <p>COMUNICAÇÕES PARLAMENTARES.....4</p> <p>OFÍCIO.....4</p> <p>MENSAGENS GOVERNAMENTAIS4</p> <p>PROJETO DE LEI4</p> <p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 11</p> <p>PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO..... 19</p> <p>PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO..... 20</p> <p>PROJETOS DE LEI..... 20</p> <p>PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR 49</p> <p>CADERNO ADMINISTRATIVO.. 51</p> <p>GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS..... 51</p> <p>ATO DA MESA 51</p> <p>PORTARIAS 52</p> <p>EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS 55</p> <p>EXTRATO..... 55</p>
--	--	---

CADERNO LEGISLATIVO

ATAS

COMISSÃO PERMANENTE

ATA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, REFERENTE À 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA.

Às dez horas e trinta minutos do dia trinta e um de maio de dois mil e vinte três, em cumprimento aos artigos 133 e 136 do regimento interno, sob a Presidência do Deputado Marcos Vieira, reuniram-se os Deputados membros da Comissão de Finanças e Tributação: Antidio Lunelli, Fernando Krelling, Jessé Lopes e Lucas Neves. Os Deputados Mario Motta e Ivan Naatz foram substituídos pelos Deputados Gerri Consoli e Maurício Pexer, respectivamente, mediante ofícios. A Deputada Luciane Carminatti e o Deputado Jair Miotto, justificaram suas ausências através de ofícios. Aberto os trabalhos o Senhor Presidente colocou em discussão a Ata da 9ª reunião ordinária que em votação, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o Presidente passou a palavras aos Deputados, para relatarem as matérias em pauta: o Deputado Marcos Vieira apresentou parecer ao PL./0118/2023, de autoria do Governador do Estado, que “dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e estabelece outras providências”, seu parecer foi favorável ao projeto, com abertura de prazo para apresentação de emendas parlamentares, conforme calendário anteriormente aprovado e distribuído a todos os Deputados, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O Deputado Antidio Lunelli relatou o PL./0178/2021, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, que “proíbe a utilização de verba

pública no âmbito do Estado de Santa Catarina em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e adota outras providências”, seu parecer foi favorável ao projeto, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente agradeceu a presença dos senhores Deputados e encerrou a presente reunião. Sala das Comissões, 31 de maio de 2023.

Deputado **Marcos Vieira**

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Processo SEI 23.0.000023839-2

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS DA PRESIDÊNCIA DL

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 107-DL, de 2023

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com amparo no art. 40 do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONSTITUI a Frente Parlamentar do Audiovisual Independente de Santa Catarina, integrada pelos Senhores Deputados Marquito, Fabiano da Luz, Luciane Carminatti, Rodrigo Minotto, Padre Pedro Baldissera e Napoleão Bernardes, com o objetivo de abrir espaço para que o setor exponha as demandas, elabore instrumentos e construa espaços de diálogo para o fomento à produção artística e estimular a produção deste importante seguimento cultural e da economia do Estado.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 7 de junho de 2023.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

— * * * —

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 108-DL, de 2023

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, de acordo com o art. 52, inciso III, do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONCEDE licença à Senhora Deputada Ana Campagnolo, sem remuneração, pelo período de 10 (dez) dias, a contar de 17 de junho do corrente ano, para tratar de interesse particular.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 7 de junho de 2023.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

REQUERIMENTO

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente da Alesc

A Deputada que este subscreve requer, nos termos do art. 52, inciso III, do Regimento Interno, a concessão de licença para tratar de assunto de interesse particular, sem remuneração, pelo período de 11 onze dias, a contar de 16 de junho do corrente ano.

Ana Campagnolo

Deputada Estadual

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO

Retifico a informação abaixo: "A Deputada que este subscreve requer, nos termos do art. 52, inciso III, do Regimento Interno, a concessão de licença para tratar de assunto de interesse particular, sem remuneração, pelo período de 11 onze dias, a contar de 16 de junho do corrente ano."

Sendo por verdadeiro o período de 10 dias, a contar de 17 de junho do corrente ano.

Processo SEI 23.0.000021481-7

— * * * —

ATO DA PRESIDÊNCIA N° 109-DL, de 2023

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com amparo no art. 40 do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONSTITUI a Frente Parlamentar Católica, integrada pelos Senhores Deputados Maurício Peixer, Maurício Eskudlark, Jessé Lopes, Ivan Naatz, Lunelli, Sargento Lima, Padre Pedro Baldissera, Matheus Cadorin e Fabiano da Luz, com o objetivo de promover estudos quanto à liberdade de expressão religiosa, defesa das liberdades individuais, de garantir os direitos à vida, da família, além de apoiar, incentivar e promover políticas públicas que valorizem o direito fundamental e principalmente a proteção dos valores cristãos.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 7 de junho de 2023.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

COMUNICAÇÕES PARLAMENTARES**OFÍCIO****OFÍCIO N° 136/2023****TERMO DE ADESÃO**

AO COORDENADOR DA FRENTE PARLAMENTAR DOS PORTOS E AEROPORTOS DEPUTADO MARCOS VIEIRA

O Deputado que este subscreve, com amparo no Art. 40, §2o do Regimento Interno (Resolução no 001/2019), **manifesta sua adesão à Frente Parlamentar dos Portos e Aeroportos**, em razão da relevante importância para movimentação da economia catarinense, geração de empregos e desenvolvimento social e sustentável.

Sala das sessões, 06 de junho de 2023.

Matheus Cadorin

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 07/06/23

Gabinete Deputado Matheus Cadorin

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS**PROJETO DE LEI**

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 110

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Educação, o projeto de lei que "Institui o Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (FUMDES) e a assistência financeira para o pagamento das mensalidades dos cursos de graduação e pós-graduação frequentados por estudantes em instituições de ensino superior que especifica e estabelece outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 16 de maio de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador Do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 07/06/23

Exposição de Motivos nº 027/2023

Florianópolis, 9 de maio de 2023.

Referência: Processo SED 84549/2023

Senhor Governador,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a proposta para instituir o Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (FUMDES), destinado a proporcionar efetivas condições ao cumprimento do disposto nos arts. 170 e 171, da Constituição do Estado, com o objetivo de fomentar o Ensino Superior e o desenvolvimento e as potencialidades regionais do Estado, assim como regulamentar o artigo 171, da Constituição Estadual de Santa Catarina.

O escopo da referida legislação busca efetivar uma boa gestão do Fundo mencionado, permitindo que o Sistema Educacional avance significativamente e, por conseguinte, que o Estado de Santa Catarina tenha um número cada vez maior de cidadãos cursando as suas universidades. Busca-se que tal objetivo seja alcançado por meio das Instituições de Ensino Superior (IES) mantidas por pessoas jurídicas de direito privado e outras instituições universitárias, por meio do pagamento parcial ou integral das mensalidades dos cursos de graduação por elas oferecidos.

Trata-se, então, de uma forma de realizar uma distribuição otimizada dos valores fornecidos pelo Fundo, direcionando os recursos para os segmentos necessários ao Sistema Educacional. Sobretudo, a legislação visa organizar a temática em questão, buscando a atualização do Ensino Superior, assim como na sua modalidade a distância e demais proposições que devem tornar o regramento mais compatível com a realidade da população. Para tanto, considerando a relevância do assunto, gravitando exclusivamente sobre os interesses da sociedade catarinense, permite-se que um número maior de indivíduos consiga alcançar um nível de escolaridade inesperado, fazendo com que o Estado tenha um avanço considerável na Educação.

Pela nova legislação, serão regulamentadas questões importantes como as bolsas de estudos, distribuição de receitas às universidades por parte do Estado, fiscalização pelos órgãos responsáveis, assim como toda a sistemática que permite o ingresso dos alunos nas universidades, ocorrendo, todavia, uma contrapartida destes na forma consignada pelo regramento. Dessa forma, para ingressar no Programa, o estudante terá que preencher os requisitos legais, momento em que será permitido o seu aproveitamento pelas instituições de Ensino Superior. Além disso, para que sejam admitidas e tenham acesso ao benefício, as instituições de ensino devem observar os seguintes requisitos: I – estarem regularmente credenciadas pelo Ministério da Educação (MEC); II – terem (elas e suas mantenedoras) sede no Estado; e III – não ter aderido a nenhum programa de assistência financeira a estudantes de graduação mantido pelo Estado.

Registramos que a admissão das instituições possui prazo determinado, renovável periodicamente em processo próprio, desde que estejam adimplentes com os órgãos e as entidades dos Municípios, do Estado e da União, apresentando anualmente as respectivas certidões negativas de débito. Por outro lado, para que os estudantes sejam beneficiados pelos recursos do FUMDES, há necessidade do cumprimento dos seguintes requisitos: I – ser hipossuficiente, segundo Índice de Comprometimento da Renda (ICR); II – ser natural do Estado ou residir nele há mais de 5 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da data de ingresso nas instituições; III – firmar Contrato de Assistência Financeira Estudantil (CAFE); IV – ser a 1ª (primeira) graduação cursada pelo estudante, desconsiderados para esse fim os cursos de licenciatura curta; V – estar regularmente matriculado em curso de graduação; VI – preferencialmente, ser oriundo do Ensino Médio ou equivalente de escolas das redes públicas de ensino ou de instituições privadas por meio de bolsa integral; e VII – possuir renda bruta familiar inferior a 20 (vinte) salários mínimos nacionais, no caso dos estudantes matriculados no Curso de Medicina, ou 10 (dez) salários mínimos nacionais, no caso dos estudantes matriculados nos demais cursos.

Resta esclarecer que os estudantes inscritos serão classificados em ordem decrescente, de acordo com o ICR, sucessivamente, até o término dos recursos distribuídos às IES. Esta classificação garante que sejam beneficiados aqueles que possuem maior dificuldade de arcar com os custos das mensalidades de sua graduação. Para garantir o recebimento do benefício até o final de seu curso, o acadêmico deverá comprovar, periodicamente: desempenho acadêmico de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de aproveitamento escolar no conjunto das disciplinas cursadas no semestre letivo antecedente; e prestação de contrapartida, na forma de prestação de serviço à população do Estado, realizada durante o período de duração do benefício ou até 1 (um) ano após o término do recebimento da última parcela da assistência financeira. Alternativamente, a critério de cada estudante, poderá ser feito o ressarcimento da integralidade do valor investido pelo Estado na graduação cursada.

Assim, salientamos que a toda sistemática referente à assistência financeira, concessão de recursos e demais benefícios fornecidos pelo Estado será regulamentada para que o Programa seja efetivamente realizado. A continuidade das vantagens que compõem o objeto desta legislação está permeada pelo cumprimento dos requisitos preestabelecidos, tanto

para as responsabilidades assumidas pelos alunos quanto pela manutenção dos critérios assumidos pelo Estado e universidades, visando exclusivamente o desenvolvimento da Educação Superior Catarinense.

Por fim, Senhor Governador, solicitamos que seja conferido regime de urgência ao Projeto de Lei anexo, considerando a necessidade pública de iniciar sua execução no segundo semestre de 2023.

Respeitosamente,

Aristides Cimadon

Secretário De Estado Da Educação

PROJETO DE LEI N° 162/2023

Institui o Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (FUMDES) e a assistência financeira para o pagamento das mensalidades dos cursos de graduação e pós-graduação frequentados por estudantes em instituições de ensino superior que especifica e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituído o Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (FUMDES), de natureza contábil, vinculado à Secretaria de Estado da Educação (SED) e destinado a proporcionar efetivas condições ao cumprimento do disposto nos arts. 170 e 171 da Constituição do Estado, com o objetivo de fomentar o ensino superior e o desenvolvimento e as potencialidades regionais do Estado.

Art. 2° As pessoas jurídicas de direito privado beneficiárias de incentivos financeiros ou fiscais concedidos no âmbito de programas estaduais deverão recolher ao FUMDES os seguintes valores:

I – 2% (dois por cento) do valor correspondente ao benefício financeiro ou fiscal concedido pelo Estado no âmbito de programas instituídos por leis, concedidos ou firmados a partir da promulgação da Lei Complementar n° 407, de 25 de janeiro de 2008; e

II – 1% (um por cento) do valor do contrato de pesquisa firmado com órgão ou entidade da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica ou Fundacional, concedidos ou firmados a partir da promulgação da Lei Complementar n° 407, de 2008.

Art. 3° No instrumento de concessão do benefício fiscal ou financeiro ou no contrato de pesquisa, deverá constar a obrigação de a pessoa jurídica de direito privado beneficiária de incentivo de que trata o art. 2° desta Lei recolher ao FUMDES, no momento em que usufruir o benefício, o valor correspondente aos percentuais fixados nos incisos I e II do *caput* do art. 2° desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo implicará o cancelamento automático do incentivo financeiro ou fiscal ou do contrato de pesquisa concedidos ou firmados.

Art. 4° Os recursos arrecadados pelo FUMDES, além de outras finalidades definidas por lei, serão destinados, a título de assistência financeira, ao pagamento parcial ou integral das mensalidades dos cursos de graduação e pós-graduação, até a sua conclusão, oferecidos por instituições de ensino superior mantidas por pessoas jurídicas de direito privado e outras instituições universitárias, doravante denominadas, para efeitos do disposto nesta Lei, Instituições de Ensino Superior (IESs).

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, mantenedora é a pessoa jurídica de direito público ou privado responsável pela criação e manutenção da IES, pela garantia da qualidade do ensino e da gestão administrativa e financeira dela e pela manutenção da infraestrutura necessária para o funcionamento desta.

Art. 5° São requisitos para admissão das IESs para o recebimento da assistência financeira de que trata o art. 4° desta Lei, além de outros definidos em decreto do Governador do Estado:

I – estarem regularmente credenciadas pelo Ministério da Educação (MEC);

II – terem elas e suas mantenedoras sede no Estado; e

III – não terem aderido a nenhum programa de assistência financeira a estudantes de graduação mantido pelo Estado.

§ 1° A SED publicará, anualmente, edital para que as mantenedoras manifestem interesse em aderir à assistência financeira de que trata o art. 4° desta Lei e cadastrem as IESs por elas mantidas.

§ 2° O edital deverá ser amplamente divulgado no sítio eletrônico da SED, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e deverá especificar, além de outros requisitos a serem definidos em decreto do Governador do Estado, no mínimo:

I – as normas e a relação de documentos para adesão;

II – a periodicidade e forma de pagamento da assistência financeira; e

III – as seguintes obrigações da IES e de sua mantenedora:

a) estarem cadastradas e manterem seus cadastros atualizados no FUMDES;

b) manterem atualizados os cadastros de seus cursos de graduação e pós-graduação;

c) realizarem processo de seleção do estudante;

d) publicarem seus balancetes mensais, incluindo demonstrações do patrimônio e das receitas e despesas do exercício, na internet e em outros meios de publicidade; e

e) estarem adimplentes com os órgãos e as entidades dos Municípios, do Estado e da União, apresentando anualmente as respectivas certidões negativas de débito.

Art. 6º A admissão de que trata o art. 5º desta Lei terá prazo determinado, renovável periodicamente, após processo de avaliação e assinatura do subsequente termo de colaboração pela IES, com forma, procedimento e requisitos suplementares a serem definidos em decreto do Governador do Estado.

§ 1º Na hipótese de descumprimento dos requisitos legais, regulamentares ou contratuais pela IES, será concedido pela SED prazo para saneamento das irregularidades, não superior a 6 (seis) meses.

§ 2º Após o término do prazo para saneamento das irregularidades de que trata o § 1º deste artigo eventualmente identificadas em processo administrativo, a SED realizará reavaliação da IES, que poderá resultar, conforme o caso, em suspensão do pagamento da assistência financeira, exclusão de cursos, ressarcimento ao erário e suspensão temporária ou inabilitação da mantenedora e da IES por até 5 (cinco) anos, bem como em aplicação de multa a seu presidente, na forma a ser definida em decreto do Governador do Estado.

§ 3º A suspensão temporária ou inabilitação de que trata o § 2º deste artigo não prejudicará os estudantes já beneficiados, aos quais será garantido o direito à conclusão do curso, na forma prevista em decreto do Governador do Estado.

Art. 7º São requisitos para inscrição do estudante para receber a assistência financeira de que trata o art. 4º desta Lei:

I – ser hipossuficiente, segundo o Índice de Comprometimento da Renda (ICR), cujos critérios serão definidos em decreto do Governador do Estado;

II – ser natural do Estado ou residir nele há mais de 5 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da data de ingresso nas IESs;

III – ser a 1ª (primeira) graduação cursada, desconsiderados para esse fim os cursos de licenciatura curta;

IV – estar regularmente matriculado em curso de graduação de IES habilitada pela SED na forma desta Lei;

V – preferencialmente, ser oriundo do ensino médio ou equivalente de escolas das redes públicas de ensino catarinenses ou de instituições privadas, com bolsa integral, conforme regras fixadas em decreto do Governador do Estado; e

VI – possuir renda bruta familiar inferior a:

a) 20 (vinte) salários mínimos nacionais, no caso dos estudantes matriculados no curso de Medicina; ou

b) 10 (dez) salários mínimos nacionais, no caso dos estudantes matriculados nos demais cursos.

§ 1º Os estudantes inscritos serão classificados para o recebimento do valor da assistência financeira de que trata o art. 4º desta Lei em ordem decrescente, de acordo com o ICR, sucessivamente, até o término dos recursos distribuídos às IESs.

§ 2º A avaliação dos requisitos de que tratam os incisos do caput deste artigo, os critérios de desempate e sua aplicação e a seleção dos beneficiários da assistência financeira de que trata o art. 4º desta Lei ficarão a cargo de comissão de seleção constituída no âmbito de cada IES, na forma a ser definida em decreto do Governador do Estado.

§ 3º Os documentos hábeis a comprovar os requisitos de que tratam os incisos I, III e VI do caput deste artigo deverão ser renovados anualmente.

Art. 8º O estudante somente será beneficiado com o valor da assistência financeira de que trata o art. 4º desta Lei após firmar Contrato de Assistência Financeira Estudantil (CAFE), a ser celebrado com a SED, com interveniência da mantenedora da IES, que preverá, dentre outras cláusulas, a obrigação de prestar a contrapartida de que trata o art. 15 desta Lei.

Art. 9º A fiscalização do cumprimento dos requisitos de que trata o art. 7º desta Lei e da contrapartida de que trata o art. 15 desta Lei ficará a cargo, a qualquer tempo, de comissão de fiscalização constituída no âmbito de cada IES, composta pelos seguintes membros:

I – 2 (dois) representantes da IES, por ela indicados para cumprirem mandato de 2 (dois) anos;

II – 2 (dois) representantes da entidade representativa dos estudantes, por ela indicados para cumprirem mandato de 1 (um) ano;

III – 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil, estabelecidas no Município-Sede da respectiva IES, indicados pelas mantenedoras das IESs para cumprirem mandato de 2 (dois) anos; e

IV – 1 (um) representante indicado pela SED, dentre os servidores lotados na Coordenadoria Regional de Educação em cujo território esteja localizada a IES.

§ 1º Os membros de cada comissão de fiscalização elegerão, entre si, o seu Presidente para cumprir mandato de 1 (um) ano.

§ 2º As atividades do representante indicado pela SED para atuar em cada comissão de fiscalização serão exercidas sem prejuízo do exercício das atribuições inerentes do cargo do servidor designado.

§ 3º A comissão de fiscalização exigirá dos estudantes beneficiados com a assistência financeira de que trata o art. 4º desta Lei, dentre outros requisitos estabelecidos em decreto do Governador do Estado:

I – o cumprimento do disposto no § 3º do art. 7º desta Lei;

II – desempenho acadêmico de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de aproveitamento escolar no conjunto das disciplinas cursadas no semestre letivo antecedente; e

III – prestação de contrapartida na forma do disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 10. O valor da assistência financeira de que trata o art. 4º desta Lei não poderá ser superior ao valor da mensalidade do mesmo curso ofertado pela IES aos estudantes não beneficiados com a assistência financeira.

Art. 11. A distribuição do valor da assistência financeira às IESs, cujas mantenedoras forem admitidas na forma do art. 5º desta Lei, será feita de acordo com os limites financeiros e orçamentários definidos pelo Estado, proporcionalmente pelo Número Total de Estudantes Matriculados (NTE) em seus cursos de graduação informados no cadastramento, observados os seguintes critérios, além de outros a serem definidos em decreto do Governador do Estado:

I – o NTE em cursos de graduação presenciais tem peso 1(um); e

II – o NTE em cursos de graduação a distância tem peso 1/3 (um terço).

§ 1º Quando o número de estudantes matriculados em cursos de graduação presenciais for menor que 500 (quinhentos), para efeito do cálculo do NTE, será considerado o dobro de estudantes matriculados nos cursos de graduação presenciais da IES.

§ 2º O valor da assistência financeira será repassado pela SED mensal e diretamente às IESs até o último dia do mês subsequente ao da prestação do serviço educacional aos estudantes beneficiados.

§ 3º O valor da assistência financeira será alocado em nome de cada estudante beneficiado e liberado para cada IES mediante autorização expressa do mesmo estudante, por meio do Relatório de Assistência Financeira (RAF).

§ 4º A admissão de novos estudantes poderá ocorrer anual ou semestralmente, ficando tal opção a cargo de cada IES, desde que respeitados o cronograma publicado pela SED e os limites financeiros e orçamentários definidos pelo Estado.

Art. 12. A assistência financeira de que trata o art. 4º desta Lei fica estabelecida:

I – no 2º (segundo) semestre do exercício de 2023, no valor de R\$84.030.000,00 (oitenta e quatro milhões e trinta mil reais);

II – no exercício de 2024, no valor de R\$139.640.000,00 (cento e trinta e nove milhões e seiscentos e quarenta mil reais);

III – no exercício de 2025, no valor de R\$186.750.000,00 (cento e oitenta e seis milhões e setecentos e cinquenta mil reais);

IV – no exercício de 2026, no valor de R\$239.760.000,00 (duzentos e trinta e nove milhões e setecentos e sessenta mil reais); e

V – a partir do exercício de 2027, em valor idêntico ao do exercício de 2026, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

§ 1º Na hipótese de a receita resultante de impostos ser deficitária em relação à do exercício imediatamente anterior, os valores da assistência financeira estabelecidos nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* deste artigo serão proporcionalmente diminuídos, considerando, para fins do disposto no inciso V do *caput* deste artigo, o valor já atualizado pelo IPCA.

§ 2º A distribuição do valor da assistência financeira às IESs será definida em ato do Secretário de Estado da Educação em cada ano letivo, no qual constarão as IESs cadastradas, o valor máximo para aplicação, os prazos e trâmites para pagamento e as obrigações da SED, das IESs e de seus estudantes beneficiados, respeitada a seguinte divisão:

I – pelo menos 50% (cinquenta por cento) para o pagamento total ou parcial das mensalidades dos estudantes regularmente matriculados em cursos de graduação das IESs cadastradas; e

II – o restante para pagamento de quaisquer outros benefícios de assistência financeira a estudantes regularmente matriculados em cursos de graduação ou pós-graduação.

§ 3º O valor da assistência financeira concedido ao estudante não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor de sua mensalidade.

§ 4º O estudante com deficiência receberá o valor da assistência financeira suficiente para pagamento integral das mensalidades do curso que frequenta.

§ 5º O estudante beneficiado com o valor da assistência financeira para o pagamento parcial das mensalidades do curso que frequenta ficará responsável somente pelo pagamento da diferença entre o valor das mensalidades devidas e o valor do benefício concedido, independentemente da data de repasse dos recursos financeiros pelo Estado à IES em que estiver matriculado.

§ 6º A concessão de novos benefícios levará em consideração os compromissos financeiros já assumidos, a fim de garantir a sustentabilidade do FUMDES e a conclusão dos cursos de graduação pelos estudantes já beneficiados.

Art. 13. Na hipótese de eventuais atrasos no repasse dos recursos vinculados ao FUMDES pelo Estado, ficam vedadas às IESs a cobrança de juros de mora e multas e a criação de obstáculos à rematrícula dos estudantes beneficiados com o valor da assistência financeira de que trata o art. 4º desta Lei.

Art. 14. Para permanecerem recebendo os recursos vinculados ao FUMDES, as IESs devem:

I – receber, conservar e validar as informações do cadastro prestadas pelos estudantes beneficiados com o valor da assistência financeira de que trata o art. 4º desta Lei, por meio da conferência dos documentos apresentados;

II – assinar termo de colaboração para aderir à assistência financeira de que trata o art. 4º desta Lei e zelar pelo cumprimento de suas cláusulas;

III – informar, anualmente, o valor das mensalidades dos cursos de graduação por elas oferecidos;

IV – fiscalizar a contrapartida prestada pelo estudante na forma do disposto no art. 15 desta Lei;

V – prestar contas do valor da assistência financeira recebido;

VI – firmar termos de cooperação com órgãos e entidades públicas, em qualquer esfera de governo, e privadas sem fins lucrativos ou que prestem serviço público, para garantir a realização da contrapartida de que trata o art. 15 desta Lei, na forma de atividades acadêmicas de extensão dos cursos de graduação, a serem regulamentadas por ato do Secretário de Estado da Educação; e

VII – ofertar itinerários formativos aos estudantes do ensino médio da rede pública estadual, com 50% (cinquenta por cento) de gratuidade.

Art. 15. A IES habilitada exigirá contrapartida do estudante beneficiado com o valor da assistência financeira de que trata o art. 4º desta Lei, mediante a instituição de uma das seguintes prestações alternativas, a critério do estudante:

I – prestação de serviço à população do Estado, na forma, no local e nas condições a serem estabelecidos por meio de termos de colaboração do Estado com cada IES, realizada durante o período de duração do benefício ou até 1 (um) ano após o término do recebimento da última parcela da assistência financeira; ou

II – ressarcimento da integralidade do valor investido pelo Estado na graduação cursada, proporcionalmente ao tempo em que permaneceu matriculado na IES, facultado o parcelamento, na forma do disposto em decreto do Governador do Estado.

§ 1º A prestação de serviço de que trata o inciso I do *caput* deste artigo terá visão educativa, deverá ser executada na região onde o beneficiado cursar sua graduação, será proporcional ao tempo em que o estudante permaneceu usufruindo da assistência financeira prestada pelo Estado, à razão de 2 (duas) horas por mês de benefício recebido, conforme critérios definidos em decreto do Governador do Estado, e será formalizada mediante assinatura de CAFE com a SED, com interveniência da IES.

§ 2º Fica o estudante com deficiência beneficiado com o valor da assistência financeira de que trata o art. 4º desta Lei, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 7º desta Lei, dispensado da prestação de serviços de que trata

o inciso I do *caput* deste artigo, caso restem comprovadas, na forma do disposto em decreto do Governador do Estado, a impossibilidade de sua realização e a inviabilidade de adaptação da prestação às necessidades do estudante.

Art. 16. As IESs deverão, gradativamente, ampliar a abrangência quantitativa e territorial da prestação de serviço de que trata o inciso I do *caput* do art. 15 desta Lei, de acordo com os critérios e prazos a serem definidos no termo de colaboração.

Art. 17. Na hipótese de descumprimento da contrapartida de que trata o inciso I do *caput* do art. 15 desta Lei, o estudante deverá ressarcir o Estado, na forma e nas condições estabelecidas em decreto do Governador do Estado, que também estabelecerá as sanções em caso de descumprimento das cláusulas do CAFE.

Art. 18. O estudante beneficiado com o valor da assistência financeira de que trata o art. 4º desta Lei que falsificar documentos, títulos, papéis públicos ou informações, coordenar, incentivar ou praticar trote contra calouros ou cometer outro crime cuja pena aplicada for privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos perderá a assistência financeira, ressarcirá os valores recebidos e ficará impedido de candidatar-se novamente para a concessão do benefício por até 10 (dez) anos, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

§ 1º A comissão de seleção, verificando a ocorrência de algum dos crimes de que trata o *caput* deste artigo, apurará os fatos por meio de processo administrativo interno e encaminhará cópia dos autos à comissão de fiscalização, que, após confirmar a veracidade dos fatos, o remeterá à autoridade policial competente, para os procedimentos legais cabíveis, e dará início ao processo de ressarcimento ao Estado, dando conhecimento aos órgãos competentes da SED.

§ 2º As IESs manterão lista única de estudantes que incidirem na prática dos crimes de que trata o *caput* deste artigo, ficando os servidores ou colaboradores da SED e das IESs que forem autorizados a terem acesso a ela obrigados a proteger os dados pessoais e o sigilo das informações, nos termos da lei.

§ 3º As IESs deverão manter, em caráter permanente, canais físicos e eletrônicos para recebimento de denúncias relativas à prática dos crimes de que trata o *caput* deste artigo, sem a exigência de formalização escrita ou identificação do denunciante.

Art. 19. O recurso financeiro que retornar ao Estado a título de contrapartida do estudante integrará o orçamento anual destinado ao FUMDES.

Art. 20. As IESs prestarão contas da assistência financeira recebida, na forma e nas condições estabelecidas em decreto do Governador do Estado.

§ 1º As IESs também deverão prestar contas, semestralmente, do serviço prestado pelo estudante, nos termos do inciso I do *caput* do art. 15 desta Lei, sob pena de sofrerem as sanções de que trata o § 2º do art. 6º desta Lei.

§ 2º As IESs manterão cadastro atualizado de seus estudantes beneficiados com o valor da assistência financeira de que trata o art. 4º desta Lei, para fins de apuração, prestação de contas e controle de todos os valores percebidos a título de assistência financeira prestada pelo Estado.

Art. 21. A SED disponibilizará em sítio eletrônico específico a relação das IESs habilitadas e dos estudantes beneficiados com o valor da assistência financeira de que trata o art. 4º desta Lei e o valor da assistência financeira concedido e disponível por curso de graduação e pós-graduação.

Parágrafo único. As informações de que trata o *caput* deste artigo deverão permanecer disponibilizadas por prazo não inferior a 5 (cinco) anos, contados do ano de concessão da assistência financeira prestada pelo Estado.

Art. 22. O recolhimento e controle dos recursos destinados ao FUMDES serão efetuados pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) no código de receita nº 1730.05.03.00 - Transferência de Instituições Privadas - Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior.

Art. 23. As IESs deverão adequar seus percentuais de despesas com custeio àqueles recomendados para a manutenção da solidez institucional, na forma a ser definida em decreto do Governador do Estado.

Art. 24. Os estudantes beneficiados com bolsas de estudo, pesquisa e extensão universitária, com fundamento na Lei Complementar nº 407, de 2008, concedidas até a publicação desta Lei, terão seus benefícios garantidos até o fim do período por elas abrangido, nas condições estabelecidas quando da assinatura do CAFE, desde que cumpridos os requisitos para sua manutenção ao tempo do requerimento.

Art. 25. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do FUMDES e, quando necessário, das dotações próprias do Estado, ambas previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 26. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023 (LOA 2023) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023 (PPA 2020-2023).

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Fica revogada a Lei Complementar nº 407, de 25 de janeiro de 2008.

Florianópolis,

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 109

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Educação, o projeto de lei complementar que “Institui o Programa Universidade Gratuita e estabelece outras providências”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei complementar.

Florianópolis, 16 de maio de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 07/06/23

Exposição de Motivos nº 028/2023

Florianópolis, 9 de maio de 2023.

Referência: Processo SED 84564/2023

Senhor Governador,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que tem por objeto a instituição do Programa Universidade Gratuita e estabelece outras providências.

O propósito da norma é fomentar o Ensino Superior, em nível de graduação, permitindo que estudantes oriundos, preferencialmente, do Ensino Médio ou equivalente de escolas das redes públicas de ensino catarinenses, possam obter a qualificação de 3º grau e, por conseguinte, integrar o mercado de trabalho de Santa Catarina. Destacamos, todavia, que os estudantes contemplados no Programa Universidade Gratuita prestarão a contrapartida ao Estado na forma da legislação. Buscamos que tal objetivo seja alcançado por meio das Instituições de Ensino Superior constituídas sob as formas de fundações e autarquias municipais universitárias e por entidades sem fins lucrativos de assistência social, instituídas até o ano de 1988.

Dessa forma, as entidades universitárias estarão reunidas em torno de um propósito comum, a Educação Superior, que representa um papel relevante na composição dos serviços públicos. As instituições universitárias têm como escopo o aproveitamento dos referidos estudantes que, por sua vez, terão condição de concluir o Ensino Superior com a obrigação de prestar contrapartida. O Programa Universidade Gratuita será orientado pelos seguintes princípios: I – incentivo às instituições universitárias de que trata o art. 1º desta Lei Complementar; II – ampliação do acesso à Educação Superior, em nível de graduação, aos estudantes hipossuficientes de que trata o art. 2º desta Lei Complementar; III – redução das taxas de retenção e evasão de estudantes da Educação Superior; IV – promoção da inclusão social pela Educação; V – fomento de áreas de conhecimento estratégicas, de acordo com as características típicas das microrregiões do território do Estado; VI – vinculação entre a Educação Superior, o trabalho e os polos econômicos e sociais das microrregiões do Estado; VII – sustentabilidade orçamentária, financeira e programática dos

recursos públicos; VIII – proporcionalidade na contrapartida do estudante ao Estado; e IX – contrapartida das instituições universitárias de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, em ações para o desenvolvimento regional e do Estado.

Existe, assim, a necessidade de respeitar os princípios mencionados visando preservar o escopo buscado pela legislação complementar, fundada nos interesses da sociedade catarinense como um todo. O Estado, as entidades participantes e aqueles que integrarem o Programa da Universidade Gratuita terão suas atribuições e responsabilidades instituídas pela legislação, devendo, para tanto, cumprir com a integralidade das suas obrigações.

Além disso, para que seja admitida e tenha sua permanência junto ao Programa, as instituições de ensino devem observar os seguintes requisitos: I – ter sido instituída até 1988; II – estar regularmente credenciada e possuir sede própria no Estado; III – não ter fins lucrativos; IV – ser regida pela Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e por estatuto que expressamente disponha sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, e ser sujeita ao prévio registro e credenciamento no Ministério da Educação ou no Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE), renovável periodicamente conforme legislação específica; e V – que a remuneração de presidentes, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros não poderá exceder o teto estabelecido no inciso XI, do caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Registramos que a admissão das instituições universitárias no Programa Universidade Gratuita possui prazo determinado, renovável periodicamente, em processo próprio, por meio de Decreto do Governador do Estado. Salientamos, ainda, que as entidades contempladas pelo novo Programa não se tornarão instituições públicas de Ensino Superior, permanecendo como entidades regidas pelo regime jurídico próprio, coexistindo, legitimamente, ao lado das instituições públicas de ensino superior.

Para que os estudantes sejam admitidos no Programa Universidade Gratuita, há necessidade do cumprimento dos seguintes requisitos: I – ser hipossuficiente, segundo o Índice de Comprometimento da Renda (ICR), cujos critérios serão definidos em decreto do Governador do Estado; II – ser natural do Estado ou residir nele há mais de 5 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da data de ingresso nas instituições universitárias; III – firmar Contrato de Assistência Financeira Estudantil (CAFE), a ser celebrado com a SED, com interveniência da mantenedora da instituição universitária, que preverá, dentre outras cláusulas, a obrigação de prestar a contrapartida de que trata o art. 21 desta Lei Complementar; IV – ser a primeira graduação cursada pelo estudante, desconsiderados para esse fim os cursos de licenciatura curta; V – possuir renda bruta familiar inferior: a) a 20 (vinte) salários mínimos, no caso dos estudantes matriculados no curso de medicina; ou b) a 10 (dez) salários mínimos, no caso dos estudantes matriculados nos demais cursos; e VI – preferencialmente, ser oriundo do Ensino Médio ou equivalente de escolas das redes públicas de ensino ou de instituições privadas por meio de bolsa integral, conforme regras fixadas em decreto do Governador do Estado.

Mesmo com as presentes inovações contidas na Lei Complementar em análise, percebe-se que o Ensino Superior em Santa Catarina não passará a ser considerado universal, ainda que o novo Programa venha a patrociná-lo, de modo que não terá o condão de se tornar obrigatório, sem submeter os discentes a preencherem a oferta de vagas ofertadas, tal como ocorre na Educação Básica, que se apresenta como um direito constitucional, público subjetivo e com a aplicação direta.¹

Todavia, é necessário limitar a quantidade de entidades eleitas para participar do novo programa, especialmente pelo orçamento, a fim de que seja mantido o controle financeiro da despesa pública, motivo pelo qual optamos somente pelas instituições criadas por legislação específica até o ano de 1988. Impede-se, assim, que novas entidades ingressem no projeto, mantendo o necessário equilíbrio financeiro.

A distribuição do valor da assistência financeira às instituições universitárias, cujas mantenedoras adiram ao Programa Universidade Gratuita, será feita de acordo com os limites financeiros e orçamentários definidos pelo Estado, proporcionalmente pelo Número Total de Estudantes Matriculados (NTE) em seus cursos de graduação informados no cadastramento. Ademais, cumpre destacar que as entidades prestarão contas do valor da assistência financeira recebida, na forma e nas condições estabelecidas em decreto do Governador do Estado.

A eventual concessão da bolsa de estudo, consoante o artigo 170, da Constituição Estadual, é um ato discricionário da Administração Pública, não cabendo interferência do Judiciário, o qual somente pode sofrer ingerência quando evidenciada a existência de ilegalidade, salvo contrário, ingressaria no mérito do ato administrativo.

Não existe violação aos princípios que regulam a atividade administrativa, tampouco a isonomia, uma vez que o Programa em questão não é de âmbito nacional, mas, sim, do Estado, destinado àqueles que residem há pelo menos 5 (cinco) anos em território catarinense².

Denota-se, então, que o Programa Universidade Gratuita busca que o indivíduo tenha vínculo cultural e social com a população localista, e que conclua o curso escolhido, conquistando a melhor formação profissional das pessoas residentes em seu território. Nessa toada, não há que se falar em violação ao direito à Educação, porquanto o custeio de Ensino Superior não é obrigação do ente federado. A exigência mencionada está inserida no critério discricionário que possui o legislador para conformação do disposto no artigo 170 da Constituição Estadual³.

Por fim, Senhor Governador, solicitamos que seja conferido regime de urgência ao Projeto de Lei complementar anexo, considerando a necessidade pública de iniciar a execução do Projeto Universidade Gratuita no segundo semestre de 2023.

Respeitosamente,

Aristides Cimadon

Secretário de Estado da Educação

1 A título argumentativo, no sentido de esclarecer que o programa proposto não se enquadra no conceito de acesso universal à educação, cita-se a tese de repercussão geral que resultou no Tema 548/STF: “1 - A educação básica em todas as suas fases, educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2 - A educação infantil compreende creche, de 0 a 3 anos, e a pré-escola, de 4 a 5 anos. Sua oferta pelo poder público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3 - O poder público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1008166. Rel. Min. Luiz Fux. j. 22.09.2022).

2 Agravo de Instrumento nº 5019215-33.2020.8.24.0000, Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

3 Mandado de Segurança nº 5012010-26.2020.8.24.0008/SC. 1ª Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Blumenau. Data da sentença: 8.4.2022.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2023

Institui o Programa Universidade Gratuita e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA UNIVERSIDADE GRATUITA

Seção I

Da Instituição e da Distribuição dos Recursos

Art. 1º Fica instituído o Programa Universidade Gratuita, na forma da assistência financeira de que trata o art. 170 da Constituição do Estado, destinado ao fomento da educação superior, em nível de graduação, prestado pelas fundações e autarquias municipais universitárias e por entidades sem fins lucrativos de assistência social que cumprirem os requisitos legais e regulamentares, doravante denominadas, para efeitos do disposto nesta Lei Complementar, instituições universitárias.

Art. 2º Os recursos distribuídos sob a forma de assistência financeira às instituições universitárias deverão ser por elas destinados ao pagamento das mensalidades dos cursos de graduação, até a sua conclusão, dos estudantes que cumprirem os requisitos legais e regulamentares.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei Complementar, mantenedora é a pessoa jurídica de direito público ou privado responsável pela criação e manutenção da instituição universitária, pela garantia da qualidade do ensino e da gestão administrativa e financeira dela e pela manutenção da infraestrutura necessária para o funcionamento desta.

Seção II

Dos Princípios

Art. 3º O Programa Universidade Gratuita é orientado pelos seguintes princípios:

I – incentivo às instituições universitárias;

II – ampliação do acesso à educação superior, em nível de graduação, aos estudantes de que trata o

art. 2º desta Lei Complementar;

- III – aumento da taxa de retenção e redução da taxa de evasão de estudantes da educação superior;
- IV – promoção da inclusão social pela educação;
- V – fomento de áreas de conhecimento estratégicas de acordo com as características típicas das microrregiões do Estado;
- VI – vinculação entre a educação superior, o trabalho e os polos econômicos e sociais das microrregiões do Estado;
- VII – sustentabilidade orçamentária, financeira e programática dos recursos públicos;
- VIII – proporcionalidade na contrapartida do estudante ao Estado; e
- IX – contrapartida das instituições universitárias em ações para o desenvolvimento regional e do Estado.

CAPÍTULO II

DA ADMISSÃO NO PROGRAMA UNIVERSIDADE GRATUITA

Seção I

Dos Requisitos para Admissão e Permanência das Instituições Universitárias

Art. 4º São requisitos para admissão das instituições universitárias no Programa Universidade Gratuita, além de outros previstos em decreto do Governador do Estado:

- I – terem sido instituídas até 1988;
- II – estarem regularmente credenciadas e possuírem sede própria no Estado;
- III – não terem fins lucrativos;
- IV – serem regidas pela Lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e por estatuto que expressamente disponha sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência;

V – estarem sujeitas ao prévio registro e credenciamento no Ministério da Educação (MEC) ou no Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE), renováveis periodicamente conforme legislação específica; e

VI – limitarem a remuneração de seus fundadores, presidentes, conselheiros, diretores e empregados ao teto estabelecido no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição da República.

Art. 5º A admissão da instituição universitária no Programa Universidade Gratuita terá prazo determinado, renovável periodicamente, após processo de avaliação e assinatura do subsequente termo de colaboração, com forma, procedimento e requisitos suplementares a serem definidos em decreto do Governador do Estado.

§ 1º Na hipótese de descumprimento dos requisitos legais, regulamentares ou contratuais pela instituição universitária, será concedido pela Secretaria de Estado da Educação (SED) prazo para saneamento das irregularidades, não superior a 6 (seis) meses.

§ 2º Após o término do prazo para saneamento das irregularidades de que trata o § 1º deste artigo eventualmente identificadas em processo administrativo, a SED realizará reavaliação da instituição universitária, que poderá resultar, conforme o caso, em suspensão do pagamento da assistência financeira, exclusão de cursos, ressarcimento ao erário e suspensão temporária ou inabilitação da mantenedora e da instituição universitária no Programa Universidade Gratuita por até 5 (cinco) anos, bem como em aplicação de multa a seu presidente, na forma a ser definida em decreto do Governador do Estado.

§ 3º A suspensão temporária ou inabilitação de que trata o § 2º deste artigo não prejudicará os estudantes já beneficiados, aos quais será garantido o direito à conclusão do curso, na forma prevista em decreto do Governador do Estado.

Seção II

Dos Requisitos para Inscrição, Admissão e Permanência do Estudante

Art. 6º São requisitos para inscrição do estudante no Programa Universidade Gratuita:

- I – ser hipossuficiente, segundo o Índice de Comprometimento da Renda (ICR), cujos critérios serão definidos em decreto do Governador do Estado;
- II – ser natural do Estado ou residir nele há mais de 5 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da data de ingresso nas instituições universitárias;
- III – ser a 1ª (primeira) graduação cursada, desconsiderados para esse fim os cursos de licenciatura curta;
- IV – possuir renda bruta familiar inferior a:
 - a) 20 (vinte) salários mínimos nacionais, no caso dos estudantes matriculados no curso de Medicina; ou

b) 10 (dez) salários mínimos nacionais, no caso dos estudantes matriculados nos demais cursos; e

V – preferencialmente, ser oriundo do ensino médio ou equivalente de escolas das redes públicas de ensino catarinenses ou de instituições privadas, com bolsa integral, conforme regras fixadas em decreto do Governador do Estado.

§ 1º Os estudantes inscritos serão classificados em ordem decrescente, de acordo com o ICR, sucessivamente, e admitidos no Programa Universidade Gratuita até o término dos recursos distribuídos às entidades.

§ 2º A avaliação dos requisitos de que tratam os incisos do *caput* deste artigo, os critérios de desempate, sua aplicação e a seleção dos beneficiários para admissão e permanência no Programa Universidade Gratuita ficarão a cargo de comissão de seleção constituída no âmbito de cada instituição universitária, na forma a ser definida em decreto do Governador do Estado.

§ 3º Os documentos hábeis a comprovar os requisitos de que tratam os incisos I, III e IV do *caput* deste artigo deverão ser renovados anualmente.

Art. 7º O estudante somente será admitido no Programa Universidade Gratuita após firmar Contrato de Assistência Financeira Estudantil (CAFE), a ser celebrado com a SED, com interveniência da mantenedora da instituição universitária, que preverá, dentre outras cláusulas, a obrigação de prestar a contrapartida de que trata o art. 15 desta Lei Complementar.

Art. 8º A fiscalização do cumprimento dos requisitos de que trata o art. 6º desta Lei Complementar e da contrapartida de que trata o art. 15 desta Lei Complementar ficará a cargo, a qualquer tempo, de comissão de fiscalização constituída no âmbito de cada instituição universitária, composta pelos seguintes membros:

I – 2 (dois) representantes da instituição universitária, por ela indicados para cumprirem mandato de 2 (dois) anos;

II – 2 (dois) representantes da entidade representativa dos estudantes, por ela indicados para cumprirem mandato de 1 (um) ano;

III – 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil, estabelecidas no Município-Sede da respectiva instituição universitária, indicados pelas mantenedoras das instituições universitárias para cumprirem mandato de 2 (dois) anos; e

IV – 1 (um) representante indicado pela SED, dentre os servidores lotados na Coordenadoria Regional de Educação em cujo território esteja localizada a instituição universitária.

§ 1º Os membros de cada comissão de fiscalização elegerão, entre si, o seu Presidente para cumprir mandato de 1 (um) ano.

§ 2º As atividades do representante indicado pela SED para atuar em cada comissão de fiscalização serão exercidas sem prejuízo do exercício das atribuições inerentes do cargo do servidor designado.

§ 3º A comissão de fiscalização exigirá dos estudantes admitidos no Programa Universidade Gratuita, dentre outros requisitos estabelecidos em decreto do Governador do Estado:

I – o cumprimento do disposto no § 3º do art. 6º desta Lei Complementar;

II – desempenho acadêmico de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de aproveitamento escolar no conjunto das disciplinas cursadas no semestre letivo antecedente; e

III – prestação de contrapartida na forma do disposto no art. 15 desta Lei Complementar.

Art. 9º Fica vedada a admissão ou a permanência no Programa Universidade Gratuita de estudante matriculado em curso de graduação não reconhecido na forma exigida pela legislação em vigor.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

Art. 10. O valor da assistência financeira será destinado ao pagamento integral das mensalidades do curso de graduação frequentado pelo estudante admitido no Programa Universidade Gratuita e não poderá ser superior ao valor da mensalidade do mesmo curso ofertado pela instituição universitária aos estudantes não beneficiados com o Programa.

Art. 11. A assistência financeira do Programa Universidade Gratuita fica estabelecida:

I – no 2º (segundo) semestre do exercício de 2023, no valor mínimo de R\$228.410.000,00 (duzentos e vinte e oito milhões e quatrocentos e dez mil reais), para a oferta de até 30.000 (trinta mil) vagas;

II – no exercício de 2024, no valor mínimo de R\$698.200.000,00 (seiscentos e noventa e oito milhões e duzentos mil reais), para a oferta de até 45.000 (quarenta e cinco mil) vagas;

III – no exercício de 2025, no valor mínimo de R\$933.750.000,00 (novecentos e trinta e três milhões e setecentos e cinquenta mil reais), para até 60.000 (sessenta mil) vagas;

IV – no exercício de 2026, no valor mínimo de R\$1.198.800.000,00 (um bilhão, cento e noventa e oito milhões e oitocentos mil reais), para a oferta de até 75.000 (setenta e cinco mil) vagas; e

V – a partir do exercício de 2027, em valor idêntico ao do exercício de 2026, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), para a oferta do mesmo número de vagas previsto no inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 1º Na hipótese de a receita resultante de impostos ser deficitária em relação à do exercício imediatamente anterior, os valores da assistência financeira estabelecidos nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* deste artigo serão proporcionalmente diminuídos, considerando, para fins do disposto no inciso V do *caput* deste artigo, o valor já atualizado pelo IPCA.

§ 2º A distribuição do valor da assistência financeira às instituições universitárias será definida em ato do Secretário de Estado da Educação em cada ano letivo, no qual constarão as instituições universitárias cadastradas, o valor máximo para aplicação, os prazos e trâmites para pagamento e as obrigações da SED, das instituições universitárias e de seus estudantes beneficiados.

Art. 12. A distribuição do valor da assistência financeira às instituições universitárias admitidas na forma do art. 4º desta Lei Complementar será feita de acordo com os limites financeiros e orçamentários definidos pelo Estado, proporcionalmente pelo Número Total de Estudantes Matriculados (NTE) em seus cursos de graduação informados no cadastramento, observados os seguintes critérios, além de outros a serem definidos em decreto do Governador do Estado:

I – o NTE em cursos de graduação presenciais tem peso 1(um); e

II – o NTE em cursos de graduação a distância tem peso 1/3 (um terço).

§ 1º O valor da assistência financeira será repassado pela SED mensal e diretamente às instituições universitárias até o último dia do mês subsequente ao da prestação do serviço educacional aos estudantes admitidos no Programa Universidade Gratuita.

§ 2º O valor da assistência financeira será alocado em nome de cada estudante admitido no Programa Universidade Gratuita e liberado para cada instituição universitária mediante autorização expressa do mesmo estudante, por meio do Relatório de Assistência Financeira (RAF).

§ 3º A admissão de novos estudantes no Programa Universidade Gratuita poderá ocorrer anual ou semestralmente, ficando tal opção a cargo de cada instituição universitária, desde que respeitados o cronograma publicado pela SED e os limites financeiros e orçamentários definidos pelo Estado.

Art. 13. Na hipótese de eventuais atrasos no repasse do valor da assistência financeira pelo Estado, ficam vedadas às instituições universitárias a cobrança de juros de mora e multas e a criação de obstáculos à rematrícula dos estudantes admitidos no Programa Universidade Gratuita.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DAS INSTITUIÇÕES UNIVERSITÁRIAS

Art. 14. Para permanecerem no Programa Universidade Gratuita, as instituições universitárias devem:

I – receber, conservar e validar as informações do cadastro prestadas pelos estudantes admitidos no Programa, por meio da conferência dos documentos apresentados;

II – assinar termo de colaboração para aderir ao Programa e zelar pelo cumprimento de suas cláusulas;

III – informar, anualmente, o valor das mensalidades dos cursos de graduação por elas oferecidos;

IV – garantir a gratuidade das mensalidades aos estudantes admitidos no Programa, até o limite orçamentário, assegurando o gradativo aumento do número de estudantes beneficiados, até o preenchimento das vagas ofertadas e ociosas de cada curso de graduação, à proporção de pelo menos 1 (uma) vaga para cada 2 (duas) vagas subsidiadas pelo Estado, sem que haja acréscimo orçamentário e financeiro, na forma a ser definida em decreto do Governador do Estado;

V – fiscalizar a contrapartida prestada pelo estudante na forma do disposto no art. 15 desta Lei Complementar;

VI – prestar contas do valor da assistência financeira recebido;

VII – promover a equivalência de seus Projetos Pedagógicos de Curso (PPC) e das matrizes curriculares comuns em todas as instituições universitárias cadastradas até 2026;

VIII – manter programas de pós-graduação *lato* ou *stricto sensu* em consonância com as cadeias produtivas locais;

IX – ofertar itinerários formativos aos estudantes do ensino médio da rede pública estadual, com 50% (cinquenta por cento) de gratuidade;

X – promover programas de formação continuada para profissionais da educação da rede pública estadual de ensino, com carga horária de, pelo menos, 60 (sessenta) horas, na forma e no período a serem estabelecidos em decreto do Governador do Estado, ouvidas as instituições universitárias;

XI – implementar processo seletivo padronizado como forma de ingresso de seus estudantes até 2026;

XII – articular-se com as associações de Municípios e entidades representantes de indústria, comércio, serviços, ciência, tecnologia e inovação, a fim de criar processos de integração com vistas ao desenvolvimento de competências e áreas de concentração adequadas às características da região; e

XIII – firmar termos de cooperação com órgãos e entidades públicas, em qualquer esfera de governo, e privadas sem fins lucrativos ou que prestem serviço público, para garantir a realização da contrapartida de que trata o art. 15 desta Lei Complementar, na forma de atividades acadêmicas de extensão dos cursos de graduação, a serem regulamentadas por ato do Secretário de Estado da Educação.

CAPÍTULO V

DA CONTRAPARTIDA DO ESTUDANTE E DAS OBRIGAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES UNIVERSITÁRIAS A ELA INERENTES

Art. 15. A instituição universitária exigirá contrapartida do estudante admitido no Programa Universidade Gratuita, mediante a instituição de uma das seguintes prestações alternativas, a critério do estudante:

I – prestação de serviço à população do Estado, na forma, no local e nas condições a serem estabelecidos por meio de termos de colaboração do Estado com cada instituição universitária, realizada durante o período de duração do benefício ou até 1 (um) ano após o término do recebimento da última parcela da assistência financeira; ou

II – ressarcimento da integralidade do valor investido pelo Estado, proporcionalmente ao tempo em que permaneceu matriculado na instituição universitária, facultado o parcelamento, na forma do disposto em decreto do Governador do Estado.

§ 1º A prestação de serviço de que trata o inciso I do *caput* deste artigo terá visão educativa, deverá ser executada na região onde o beneficiado cursar sua graduação, será proporcional ao tempo em que o estudante permaneceu usufruindo da assistência financeira prestada pelo Estado, à razão de 4 (quatro) horas e 20 (vinte) minutos por mês de benefício recebido, conforme critérios definidos em decreto do Governador do Estado, e será formalizada mediante assinatura de CAFE com a SED, com interveniência da instituição universitária.

§ 2º Fica o estudante com deficiência admitido no Programa Universidade Gratuita, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 6º desta Lei Complementar, dispensado da prestação de serviços de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, caso restem comprovadas, na forma do disposto em decreto do Governador do Estado, a impossibilidade de sua realização e a inviabilidade de adaptação da prestação às necessidades do estudante.

Art. 16. As instituições universitárias deverão, gradativamente, ampliar a abrangência quantitativa e territorial da prestação de serviço de que trata o inciso I do *caput* do art. 15 desta Lei Complementar, de acordo com os critérios e prazos a serem definidos no termo de colaboração.

Art. 17. Na hipótese de descumprimento da contrapartida de que trata o inciso I do *caput* do art. 15 desta Lei Complementar, o estudante deverá ressarcir o Estado, na forma e nas condições estabelecidas em decreto do Governador do Estado, que também estabelecerá as sanções em caso de descumprimento das cláusulas do CAFE.

Art. 18. O estudante admitido no Programa Universidade Gratuita que falsificar documentos, títulos, papéis públicos ou informações, coordenar, incentivar ou praticar trote contra calouros ou cometer outro crime cuja pena aplicada for privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos perderá a assistência financeira, ressarcirá os valores recebidos e ficará impedido de candidatar-se por até 10 (dez) anos, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

§ 1º A comissão de seleção, verificando a ocorrência de algum dos crimes de que trata o *caput* deste artigo, apurará os fatos por meio de processo administrativo interno e encaminhará cópia dos autos à comissão de fiscalização, que, após confirmar a veracidade dos fatos, o remeterá à autoridade policial competente, para os procedimentos legais cabíveis, e dará início ao processo de ressarcimento ao Estado, dando conhecimento aos órgãos competentes da SED.

§ 2º As instituições universitárias manterão lista única de estudantes que incidirem na prática dos crimes de que trata o *caput* deste artigo, ficando os servidores ou colaboradores da SED e das instituições universitárias que forem autorizados a terem acesso a ela obrigados a proteger os dados pessoais e o sigilo das informações, nos termos da lei.

§ 3º As instituições universitárias deverão manter, em caráter permanente, canais físicos e eletrônicos para recebimento de denúncias relativas à prática dos crimes de que trata o *caput* deste artigo, sem a exigência de formalização escrita ou identificação do denunciante.

Art. 19. O recurso financeiro que retornar ao Estado a título de contrapartida do estudante admitido no Programa Universidade Gratuita integrará o orçamento anual destinado ao Programa.

CAPÍTULO VI

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 20. As instituições universitárias prestarão contas da assistência financeira recebida, na forma e nas condições estabelecidas em decreto do Governador do Estado.

§ 1º As instituições universitárias também deverão prestar contas, semestralmente, do serviço prestado pelo estudante, nos termos do inciso I do *caput* do art. 15 desta Lei Complementar, sob pena de sofrerem as sanções de que trata o § 2º do art. 5º desta Lei Complementar.

§ 2º As instituições universitárias manterão cadastro atualizado de seus estudantes admitidos no Programa Universidade Gratuita, para fins de apuração, prestação de contas e controle de todos os valores percebidos a título de assistência financeira prestada pelo Estado.

Art. 21. As instituições universitárias divulgarão informações sobre o Programa Universidade Gratuita, os programas, demais componentes curriculares, a duração e os requisitos dos cursos de graduação, a qualificação dos professores, os recursos disponíveis, os critérios de avaliação e as vagas a serem subsidiadas pela assistência financeira prestada pelo Estado.

Parágrafo único. As instituições universitárias deverão divulgar as informações de que trata o *caput* deste artigo em página específica em seu sítio eletrônico oficial, observado o seguinte:

I – toda publicação a que se refere este artigo deve ter como título “Programa Universidade Gratuita”; e

II – a página principal de seu sítio eletrônico oficial, bem como a página da oferta de seus cursos aos ingressantes sob a forma de vestibulares, processo seletivo e outras com a mesma finalidade, deve conter ligação com a página específica de que trata o *caput* deste parágrafo e outros requisitos definidos em decreto do Governador do Estado.

Art. 22. É dever das instituições universitárias, para obter e manter o recebimento da assistência financeira prestada pelo Estado, publicar seus balancetes mensais, incluindo demonstrações do patrimônio e das receitas e despesas do exercício na internet e em outros meios de publicidade.

Art. 23. A SED disponibilizará em sítio eletrônico específico a relação das instituições universitárias e dos estudantes admitidos no Programa Universidade Gratuita e o valor da assistência financeira concedida e disponível por curso de graduação.

Parágrafo único. As informações de que trata o *caput* deste artigo deverão permanecer disponibilizadas por prazo não inferior a 5 (cinco) anos, contados do ano de concessão da assistência financeira prestada pelo Estado.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. As instituições universitárias deverão:

I – priorizar, sempre que necessário e de acordo com o disposto em decreto do Governador do Estado, as áreas de conhecimento que promovam o desenvolvimento do Estado; e

II – adequar seus percentuais de despesas com custeio àqueles recomendados para a manutenção da solidez institucional, na forma a ser definida em decreto do Governador do Estado.

Art. 25. Os estudantes beneficiados com bolsas de estudo, de pesquisa e as decorrentes do Programa de Educação Superior para Desenvolvimento Regional (PROESDE), todas com fundamento na Lei Complementar nº 281, de 20 de janeiro de 2005, concedidas até a publicação desta Lei Complementar, terão seus benefícios garantidos até o fim do período por elas abrangido, nas condições estabelecidas quando da assinatura do CAFE, desde que cumpridos os requisitos para sua manutenção ao tempo do requerimento.

Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Estado.

Art. 27. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023 (LOA 2023) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023 (PPA 2020-2023).

Art. 28. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Fica revogada a Lei Complementar nº 281, de 20 de janeiro de 2005.

Florianópolis,

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 108

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do inciso II do *caput* do artigo 49 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Educação, a Proposta de Emenda à Constituição do Estado que “Revoga os arts. 47, 48 e 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado”.

Florianópolis, 16 de maio de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 06/06/23

Exposição de Motivos

Florianópolis, data da Assinatura.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência proposta de emenda à Constituição do Estado que objetiva revogar os arts. 47, 48 e 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A proposta encontra-se em simetria com o anteprojeto de lei complementar que instituirá o Programa Universidade Gratuita e com o anteprojeto de lei que atualizará o Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (FUMDES) e autorizará a concessão de assistência financeira para o pagamento das mensalidades dos cursos de graduação e pós-graduação oferecidos por instituições de ensino superior mantidas por pessoas jurídicas de direito privado e outras instituições universitárias, a serem encaminhados à Assembleia Legislativa do Estado (ALESC).

A revogação dos arts. 47, 48 e 49 do ADCT é essencial para garantir a segurança jurídica dos aludidos anteprojeto, de modo que não esbarrem em possíveis óbices decorrentes de dispositivos constitucionais transitórios que foram promulgados há quase 24 anos para regulamentar uma situação de fato e de direito que se pretende aperfeiçoar.

Com os anteprojeto de lei viabilizados por esta proposta de emenda à Constituição do Estado, milhares de estudantes catarinenses hipossuficientes terão acesso garantido à educação superior, e, conseqüentemente, os setores da indústria, do comércio, de serviços e de ciência, tecnologia e inovação das diferentes regiões do Estado serão fomentados com o aprimoramento do mercado de trabalho.

Nessas condições, sendo imperiosa a revogação dos dispositivos acima elencados pelas razões aqui expostas, submeto à consideração de Vossa Excelência a proposta de emenda à Constituição do Estado em comento, para encaminhamento à ALESC.

Respeitosamente,

Aristides Cimadon

Secretário de Estado da Educação

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO N° 003/2023

Revoga os arts. 47, 48 e 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos do art. 49, § 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e do art. 61, inciso I, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Ficam revogados os arts. 47, 48 e 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 2º Esta Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador Do Estado

PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N° 140/2023

Declara integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina a Sapecada da Canção Nativa de Lages e altera o Anexo I da Lei n° 17.565, de 2018, que “Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina”, para neste fazer constar o nome do festival.

Art. 1º Fica declarada integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina a Sapecada da Canção Nativa de Lages.

Art. 2º O Anexo I da Lei n° 17.565, de 6 de agosto de 2018, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Marcus Machado

Deputado Estadual

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo I da Lei n° 17.565, de 06 de agosto de 2018)

“ANEXO I

DO PATRIMONIO CULTURAL

Patrimônio Cultural		Lei Original
.....
15	Sapecada da Canção Nativa de Lages	

(NR)

Lido no Expediente

Sessão de 06/06/23

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo declarar integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina a “Sapecada da Canção Nativa de Lages”.

Em 1993, a Sapecada da Canção Nativa, promovida pela Fundação Cultural da Prefeitura de Lages, teve sua primeira edição durante a realização da V Festa Nacional do Pinhão, realizada no Parque de Exposições Conta Dinheiro.

Neto Fagundes foi o primeiro campeão da Sapecada da Canção Nativa com a famosa canção “Quero Quero, Galha Azul”. Naquele primeiro ano do festival, os destaques foram para Elton Saldanha e o Grupo Gaitaço.

Os festivais têm, em média, de 500 a 700 inscrições a cada ano, em que 32 composições, mais 8 suplentes, são classificadas para a realização das finais durante a Festa do Pinhão.

Em 1998, o Jornal Farrapos de Porto Alegre premiou o festival com o troféu "Maior Festival Nativista do Sul do Brasil".

Na edição de 2005, pela primeira vez, um lageano conquistou o prêmio principal da Sapecada da Canção Nativa. Kiko Goulart foi o vencedor com a canção "O Último Tirão".

A Sapecada da Canção Nativa tem os seguintes objetivos:

I proporcionar para a comunidade lageana e turistas um evento competitivo que apresenta a música nativista, não só do Brasil, mas também de países vizinhos;

II preservar nossas raízes culturais, despertando o interesse dos compositores, poetas, pesquisadores, professores, estudantes e outros para o valor dos temas nativos populares;

III ensejar o intercâmbio artístico cultural dos segmentos musicais de nosso Estado e região com os demais Estados do País e dos países da América Latina e/ou outros; e

IV tornar a expressão da arte, temas e ritmos nativos símbolos da preocupação regional, bem como divulgar a cultura, a história e os costumes da Região Serrana.

Pelas razões expostas, proponho o presente Projeto de Lei e peço aos Pares a aprovação da matéria.

Marcius Machado

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 141/2023

Declara de utilidade pública a Associação Mesquita de Esportes e Cultura - AMEC, de Araranguá e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Mesquita de Esportes e Cultura - AMEC, com sede no Município de Araranguá.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02/05/2023

Neodi Saretta

Deputado Estadual

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

ARARANGUÁ

LEIS

Associação Mesquita de Esportes e Cultura - AMEC

" (NR)

Sala das Sessões, 02/05/2023

Neodi Saretta

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 06/06/23

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação Mesquita de Esportes e Cultura - AMEC, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a Associação Mesquita de Esportes e Cultura - AMEC, tem por finalidade desenvolver um trabalho voltado à promoção, proteção e defesa da pessoa humana através da implantação e implementação de programas e projetos ligados ao esporte e cultura em articulação com o Poder Público e demais Políticas Públicas executadas ao município.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 02/05/2023

Neodi Saretta

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 159/2023

Declara de utilidade pública a Comunidade Assistencial Sindical de Criciúma (CASCRI) e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Comunidade Assistencial Sindical de Criciúma (CASCRI), com sede no Município Criciúma.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16/05/223

Neodi Saretta

Deputado Estadual

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

Criciúma	LEIS
Comunidade Assistencial Sindical de Criciúma (CASCRI)	
	" (NR)

Sala das Sessões, 16/05/223

Neodi Saretta

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 06/06/23

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Comunidade Assistencial Sindical de Criciúma (CASCRI), tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a Comunidade Assistencial Sindical de Criciúma (CASCRI), tem por finalidade prestar aos associados e dependentes vinculados as entidades sindicais, profissionais integrantes de seus quadros de serviços assistenciais nas áreas médicas e odontológicas, auxiliando o poder Público na prestação de assistência social aos trabalhadores.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 16/05/223

Neodi Saretta

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N° 160/2023

Altera o Anexo I da Lei n° 18.531, de 2022, que “Consolida as Leis que dispõem sobre instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para instituir o Dia Estadual do Terço dos Homens.

Art. 1° Fica instituído o Dia Estadual do Terço dos Homens, a ser comemorado, anualmente, no dia 11 de fevereiro, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2° O Anexo I da Lei n° 18.531, de 05 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

Marcus Machado

Deputado Estadual

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo I da Lei n° 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

“ANEXO I

DIAS ALUSIVOS

.....
DIA	FEVEREIRO	LEI ORIGINAL N°
.....
10
11	Dia Estadual do Terço dos Homens
.....

(NR)

Sala das Sessões,

Marcus Machado

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 06/06/23

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de lei em tela pretende instituir o Dia Estadual do Terço dos Homens, a ser comemorado, anualmente, no dia 11 de fevereiro, no Estado de Santa Catarina. A escolha do dia 11 de fevereiro para instituir o Dia Estadual do Terço dos Homens em Santa Catarina deve-se ao fato que é o dia da celebração da Nossa Senhora de Lourdes e também a data de início da fundação do “Grupo Terço dos Homens” no município de Lages (doze anos atrás).

A instituição do Dia Estadual do Terço dos Homens corresponde ao critério de alta significação para o segmento religioso que professa a fé católica. O Terço dos Homens é um movimento cristão que tem por objetivo engajar todas as gerações de homens devotos de Maria, buscando o fortalecimento da fé e da devoção, com estímulo na formação da família cristã, em busca de uma sociedade justa, solidária, comprometida com a dignidade e a espiritualidade do ser humano.

A origem do terço é secular, remontando aos monges cristãos eremitas, que usavam pedrinhas para contar as orações que realizavam.

Conta a história católica que, em determinado dia, Nossa Senhora apareceu para São Domingos (1328), o qual, após ter feito longo jejum, chegou a entrar em coma. Quando retornou de seu estado de coma, ele contou que Nossa Senhora apareceu para ele dizendo que, para a salvação do mundo, ela recomendava a reza do Rosário. Coincidência ou não, há mais ou menos cem anos, os pastorzinhos em Portugal receberam o pedido de Nossa Senhora do Rosário de Fátima dizendo: “Meus filhos, rezem o terço todos os dias”. Eis que, a devoção do Rosário significa coroas de rosas sendo oferecidas para Nossa Senhora.

Nesse contexto, o Terço ou o Rosário dos Homens brotou como um ato de fé e devoção, no dia 8 de setembro de 1936, na Vila Providência, hoje a cidade de Itabi, em Sergipe, surgindo da seguinte forma:

Conta-se que o Frei Peregrino foi fazer uma visita a um povoado a pedido do Padre Ervêncio, que pertencia a Diocese de Aracajú. Deveria fazer naquele lugar uma missão de evangelização. Naquele dia, congregou 220 homens, aproximadamente, para rezar o Terço. Naquele grupo havia um jovem apelidado Tutu (Antônio Menezes de Souza). Cheio de devoção, participou com devoção e se tornou um dos fundadores deste movimento mariano. Tutu na época tinha apenas 16 anos; mas era um jovem exemplar e muito devoto de Maria. O grupo continua atuante e segue rezando, com mais de 100 pessoas, todas as semanas.¹

A prática da oração do Terço dos Homens está presente em todo o País, sendo uma data comemorativa instituída em vários estados e cidades. A exemplo, temos os Estados da Bahia, Maranhão, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Sergipe e São Paulo, os quais já publicaram Leis instituindo o referido Dia.

Assim, certo da importância da proposição que ora apresento, peço aos meus Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Marcus Machado

Deputado Estadual

1 <http://paroquiasaude-rc.com/o-terco-dos-homens/>

----- * * * -----

PROJETO DE LEI N° 161/2023

Altera o Anexo I da Lei n° 18.531, de 2022, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para o fim de instituir o Dia Estadual do Moto Clubismo relativos a Moto Clubes e Moto Grupos.

Art. 1° Fica instituído o Dia Estadual do Moto Clubismo relativos à Moto Clubes e Moto Grupos, a ser comemorado, anualmente, no dia 19 de outubro, no âmbito territorial do Estado de Santa Catarina.

Art. 2° Nesta data serão realizadas atividades sociais, recreativas, exposições com representantes de entidades estaduais e municipais de Moto Clubes e Moto Grupos, debates e seminário sobre motociclismo.

Art. 3° O Anexo I da Lei n° 18.531, de 05 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16/05/2023.

Jair Miotto

Deputado Estadual

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo I da Lei n° 18.531, de 05 de dezembro de 2022)

“ANEXO I

DIAS ALUSIVOS

DIA	JULHO	LEI ORIGINAL N°
.....
27	Dia Estadual do Moto Clubismo relativos à Moto Clubes e Moto Grupos. A data comemorativa visa prestar uma justa homenagem aos moto clubistas do Estado.	
.....

“(NR)”

Sala das Sessões, em 16/05/2023.

Lido no Expediente

Sessão de 06/06/23

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa prestar uma justa homenagem aos motos clubistas do Estado. Como se sabe, os Motos clubes, também denominados Moto grupo, são grupos constituídos e organizados por pessoas que apreciam o motociclismo e motociclista. A atividade dos motos clubes começou nos Estados Unidos em 1897, a partir de um grupo de amigos que se reuniam frequentemente com suas bicicletas. Porém, em 1903, houve o lançamento da primeira Harley Davidson. Então, bicicletas foram substituídas por motocicletas. No Brasil, o primeiro moto clube surgiu em 1927, no Estado do Rio de Janeiro, chamado "Moto Clube do Brasil". Em 1932, foi criado o "Moto Clube de Campos", localizado em Campos dos Goytacazes, que se encontra em funcionamento até os dias de hoje.

Atualmente, existem mais de 4.000 moto clubes espalhados por todo o país. No Estado de Santa Catarina não é diferente, existem centenas de moto clubes no Estado. Registre-se que diversos deles realizam trabalhos de organizações sem fins lucrativos, apoiando e estimulando ações voluntárias. Sem falar que movimentam a economia e o turismo em muitas cidades no Estado.

Por estes motivos, requer o apoio dos nobres Colegas na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16/05/2023.

Jair Miotto

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 163/2023

Estabelece que os bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares que comercializem bebidas, refeições ou lanches, devem disponibilizar cardápio ou menu físico quando utilizar o cardápio ou menu digital.

Art. 1º Fica estabelecido que os bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares que comercializem bebidas, refeições ou lanches, devem disponibilizar cardápio ou menu físico quando utilizarem o cardápio ou menu digital.

Parágrafo único. Considera-se cardápio ou menu digital aquele oferecido pelo sistema de Código QR, Tablete, Totem, Celular, ou outros equipamentos eletrônicos similares.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeita os responsáveis ao pagamento de multa nos termos do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor.

Art 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Dr. Vicente Caropreso

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 06/06/23

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa proteger os direitos e interesses dos consumidores, promover a inclusão e garantir a transparência e a segurança nas interações entre estabelecimentos de alimentos e seus clientes.

A proibição do uso exclusivo de cardápios ou menus exclusivamente digitais, oferecido pelo sistema de Código QR, Tablete, Totem, Celular, ou outros equipamentos eletrônicos similares, em restaurantes é fundamentada em diversas razões importantes.

A primeira seria o acesso e inclusão de certas categorias de cliente, visto que nem todos têm acesso fácil ou conhecimento suficiente para utilizar cardápios digitais. Essa exclusão digital pode afetar especialmente as pessoas mais idosas, eficientes ou com menor familiaridade com a tecnologia, limitando sua capacidade de fazer escolhas informadas sobre o que comer.

Também a proteção dos consumidores, pois ao proibir o uso exclusivo de cardápios digitais, estamos garantindo que os consumidores tenham acesso a informações claras e precisas sobre os alimentos disponíveis. Muitas vezes, os cardápios digitais podem ser confusos, ou apresentar problemas técnicos, dificultando a escolha adequada e gerando frustração para os clientes.

Os cardápios físicos proporcionam uma experiência mais tangível e transparente aos clientes. Ao manter cardápios impressos, os clientes podem ver facilmente os preços, ingredientes e descrições dos pratos sem depender de dispositivos eletrônicos. Isso evita confusões, mal-entendidos ou surpresas desagradáveis no momento de pagar a conta.

Precisamos lembrar da proteção contra golpes e fraudes. A flexibilização das medidas da COVID-19 trouxe uma maior adoção de cardápios digitais, incluindo o uso de códigos QR ou "QR Code". Infelizmente, essa tecnologia também foi explorada por golpistas, que criam códigos maliciosos para direcionar os usuários a sites fraudulentos ou realizar cobranças indevidas, e até mesmo para instalação de vírus em celulares sem proteção. Proibir o uso exclusivo de cardápios digitais reduz o risco de exposição a tais golpes e protege a privacidade e segurança dos consumidores.

Desta forma, conto com o apoio dos demais Deputados para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Dr. Vicente Caropreso

Deputado Estadual

— * * * —

PROJETO DE LEI N° 165/2023

Institui diretrizes para a implantação da faixa exclusiva ou preferencial para veículos automotores de duas rodas, motos, motocicletas, motonetas e ciclomotores nas rodovias estaduais de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei fixa diretrizes para a instituição de faixa exclusiva para veículos automotores de duas rodas, motos, motocicletas, motonetas e ciclomotores, nas rodovias estaduais de Santa Catarina, com o objetivo de garantir melhor fluxo no trânsito com o descongestionamento.

Art. 2º As faixas exclusivas serão regulamentadas com o objetivo de minimizar a ocorrência de acidentes de trânsito, com sinistros de toda natureza e óbitos, que envolvam motos, motocicletas, motonetas e ciclomotores com demais veículos automotores e pedestres.

Art. 3º - São diretrizes para o estabelecimento de vias exclusivas para os veículos mencionados no caput do art. 1º:

I - Identificação e priorização das vias com maior quantidade de registros de acidentes com veículos automotores de duas rodas;

II - Utilização, se possível, de faixas exclusivas de transporte coletivo até que sejam efetivamente estabelecidas as faixas exclusivas para veículos automotores de duas rodas, motos, motocicletas, motonetas e ciclomotores, nas vias públicas do estado de Santa Catarina.

III - Planejar, projetar, implantar e operar esquemas especiais de circulação em vias com elevado volume de tráfego, para melhoria da segurança do trânsito.

IV - Promover de políticas públicas de melhoria da mobilidade urbana.

V - Promover atuação integrada dos órgãos executivos de trânsito com órgãos de planejamento, desenvolvimento urbano e de transporte público..

VI - Implementar melhorias na infraestrutura e serviços das vias de trânsito do estado estabelecendo convênios com os municípios, no que se refere a sinalização e reformas para propiciar deslocamentos adequados às exigências legais de trânsito e mobilidade urbana.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Repórter Sérgio Guimarães

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 06/06/23

JUSTIFICATIVA

O trânsito de veículos no estado de Santa Catarina, incluindo todos os veículos automotores, como carros, motos e motocicletas tem aumentado exponencialmente, causando inúmeros congestionamentos no tráfego de veículos, bem como correntes sinistros de trânsito, principalmente envolvendo veículos automotores de duas rodas.

Conforme dados do IBGE, Santa Catarina tem uma frota de mais de 5 milhões de veículos, sendo que até o ano de 2022 eram registradas 977.512 mil motocicletas e 311.377 mil motonetas.

Este aumento de veículos automotores impacta e afeta diretamente a mobilidade urbana e, conseqüentemente, a qualidade de vidas das pessoas na nossa cidade, ou seja, diversas conseqüências são geradas, dentre elas, uma de suma importância, a segurança viária.

Informações do Painel CNT de Consultas Dinâmicas de Acidentes Rodoviários, com levantamento de ocorrências no ano de 2022, constatou que centenas de pessoas perderam sua vida em rodovias que cortam o estado.

Desta forma, feitas essas plausíveis considerações, faz-se mister e evidente a urgente necessidade de criação e instituição da faixa exclusiva ou preferencial para veículos automotores de duas rodas em Santa Catarina, medida essa mais que urgente e necessária, a exemplo de outras capitais que estão adotando esse sistema como mecanismo de solução para proporcionar a melhoria do tráfego de veículos, bem como buscar evitar e, conseqüentemente, minimizar a ocorrência de acidentes entre automóveis e veículos automotores de duas rodas e ainda, além dos diretamente envolvidos nos acidentes, evitar igualmente acidentes com pedestres.

Portanto, o projeto da faixa exclusiva ou preferencial para veículos automotores de duas rodas, motos, motocicletas, motonetas e ciclomotores, nas vias públicas do estado, visa precipuamente garantir a melhoria de segurança no trânsito, com a redução de sinistros de trânsito com lesões graves e até óbitos, envolvendo motociclistas com automóveis e pedestres.

Neste prisma, a implementação da citada faixa exclusiva ou preferencial tem o condão de organizar o espaço compartilhado entre os automóveis, as motos/motocicletas, além de pacificar e humanizar o trânsito da cidade. Desta forma, certamente a implantação da faixa em questão irá:

- I - reduzir conflitos entre autos e motocicletas;
- II - organizar o espaço compartilhado entre autos e motocicletas;
- III - conscientizar os motoristas de autos e motocicletas e assemelhados no sentido da melhor utilização das vias;
- IV - reduzir o número de sinistros com feridos e mortos e v pacificar e humanizar o trânsito de Santa Catarina,

ressaltando a importância de todos os modais envolvidos.

Para efeito de informação, o Código Brasileiro de Trânsito no Anexo I Dos Conceitos e definições já conceitua o que é Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor.

A instituição da faixa exclusiva ou preferencial tem papel primordial para pôr fim ao chamado Corredor de Motos, ou seja, quando os motociclistas e demais pilotos de veículos automotores de duas rodas, andam entre as faixas das vias, violando a permissiva da lei referente a esse aspecto, que se dá quando o fluxo estiver parado ou lento.

Obviamente a passagem nos corredores, na faixa em epígrafe, terá que ser em velocidade compatível com a segurança de pedestres, ciclistas e demais veículos, o que será objeto de regulamentação pelo poder Executivo.

Em 2021, Santa Catarina liderou o ranking de acidentes com motos em rodovias federais no Brasil. O Estado também ocupou a primeira posição em número de feridos e a sexta colocação em quantidade de mortes. O trecho catarinense da BR-101 foi o recordista nas rodovias federais do país com 2.001 acidentes

O estado é o segundo Estado do Brasil com maior incidência de acidentes de trânsito nas rodovias federais em 2021. No total, foram 7.882 acidentes, 8.702 feridos e 357 mortos. Os dados foram divulgados no anuário da Polícia Rodoviária Federal (PRF). em junho de 2022.

No ano de 2021 das 738.190 ligações feitas para o serviço no ano passado em todo o Estado, 25.434 estavam relacionadas a acidentes de trânsito, o que representa 3,4% de todas as ocorrências.

No mesmo ano o HRSJ (Hospital Regional de São José) recebeu 2.875 das 3.807 vítimas de acidentes com motos atendidas nos dez hospitais públicos administrados pelo governo de Santa Catarina.

Em relação aos acidentes envolvendo motocicletas constata-se que o perfil das vítimas é em sua maioria homens e jovens. A Associação de Motofrete em Santa Catarina estima que somente na Grande Florianópolis mais de 40 mil motofrentistas trabalhem diariamente com entregas na região, o que torna a urgência deste projeto e que o debate acerca do tema se torne uma pauta de saúde pública prioritária.

Além da superlotação, os acidentes com motos acabam contribuindo também para elevar o custo das emergências dos hospitais, uma vez que as lesões causadas muitas vezes são graves por conta da pouca proteção que a motocicleta oferece.

Diante de todos os fatos e motivos expostos, faz-se necessária, de forma precípua, a instituição na capital federal da faixa exclusiva ou preferencial no trânsito a fim de promover maior mobilidade urbana, descongestionamento do trânsito e segurança viária para todos.

Portanto, nessa esteira de argumentações e sustentação da relevância da matéria, o presente Projeto de Lei pretende instituir, no âmbito do estado de Santa Catarina, a faixa exclusiva ou preferencial nas vias de trânsito de veículos automotivos, exclusiva para veículos automotores de duas rodas, motos, motocicletas, motonetas e ciclomotores, a fim de que toda população possa usufruir dos benefícios e melhorias da adoção desta medida.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição.
Sala da Sessões,

Repórter Sérgio Guimarães

Deputado Estadual

———— * * * ————

PROJETO DE LEI N° 166/2023

Dispõe sobre a prática de Terapia Assistida por Animais (TAA) nos locais que se específica e dá outras providências.

Art. 1°. Esta Lei dispõe sobre a prática da Terapia Assistida por Animais (TAA), que consiste no tratamento de doenças ou de sofrimento psíquico com a assistência ou participação de animais adequadamente selecionados, treinados e certificados.

Parágrafo Único. Esta Lei é destinada aos pacientes em hospitais, bem como a todos aqueles que encontrem-se em estabelecimento de assistência social e que desejarem receber a visita do animal para um acolhimento humanizado.

Art. 2°. Fica facultado aos municípios contratar profissionais, celebrar convênios com entidades, obter patrocínios, manter parcerias com associações, Hospitais Veterinários Organizações Não Governamentais, estabelecimentos congêneres, visando dar cumprimento ao disposto nesta lei.

Art. 3°. A seleção e recomendação de animais a serem utilizados na atividade de Terapia Assistida por Animais (TAA) deve ser realizada por equipe multidisciplinar composta por profissionais que possuam habilitação adequada de acordo com o perfil do paciente a ser tratado através da Terapia Assistida por Animais (TAA), obrigatoriamente, por um médico veterinário que atestará as condições de saúde do animal.

Parágrafo Único. Estes profissionais devem possuir registro junto aos respectivos conselhos de classe.

Art. 4°. Os animais a serem utilizados na atividade de Terapia Assistida por Animais (TAA) devem realizar avaliação periódica e apresentar aptidão para o trabalho de facilitação terapêutica; apresentando para tal, como:

I - ser domesticado, de índole pacífica e temperamento equilibrado;

II - não ser portador de nenhuma doença infecciosas e parasitárias até que estejam tratados e tenham teste negativo para as mesmas;

III - realizar tratamento antiparasitário intestinal periodicamente;

IV - tomar banho, dentro de 24 horas, antes da visita;

V - realizar tosas periódicas, conforme o tipo e a raça do animal;

VI - ter a avaliação, a aprovação e a autorização da Comissão de Infecção Hospitalar.

Art. 5°. Os pacientes devem concordar em receber a visita do animal.

Parágrafo Único. É necessária autorização prévia dos pais ou responsável aos pacientes com incapacidade civil.

Art. 6°. É vedada a Terapia Assistida por Animais (TAA) em pacientes que apresentem fobia por animais, além dos que forem imunocomprometidos, esplenectomizados, neutropênicos, ou apresentem alergias e problemas respiratórios.

Parágrafo Único. É imprescindível que o responsável da presente terapia evite que o animal tenha contato com feridas do paciente e que o paciente tenha contato com a urina e as fezes dos animais.

Art. 7°. Os animais a serem utilizados na atividade de Terapia Assistida por Animais (TAA) devem receber tratamento adequado de forma a não sofrerem maus tratos ou serem submetidos a condições de trabalho prejudiciais ou inadequadas devendo ser examinados com periodicidade semestral por médico veterinário devidamente registrado no conselho de classe.

Art. 8º. Fica proibida a aquisição comercial do animal utilizado na Terapia Assistida por Animais (TAA) pelo paciente ou sua família, de forma a que se preserve a sua função de facilitador terapêutico.

Parágrafo Único. O treinador dos animais, seu sustento e despesas gerais de manutenção da saúde do animal poderão ser patrocinados ou subsidiados por empresas ou entidades que detenham interesse na plena atividade dos animais, da Terapia Assistida por Animais (TAA) ou desenvolvimento físico e mental dos portadores de necessidades especiais.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Delegado Egidio Ferrari

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 06/06/23

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo estabelecer, no Estado de Santa Catarina, a Terapia Assistida por Animais (TAA) que é uma modalidade de tratamento que utiliza animais domésticos como facilitador para a realização das atividades terapêuticas promovendo a saúde física, mental e emocional através de mecanismos básicos como estímulo tátil, possibilitando a diminuição da solidão, depressão e ansiedade.

Também, produz efeitos no sistema nervoso gerando inibição da dor, mesmo que seja momentânea, e estimulando a memória dos pacientes com perguntas simples acerca das características físicas do animal.

Terapia Assistida por Animais (TAA) demonstrou benefícios incontestáveis com crianças, adultos e idosos de diferentes classes sociais e condições de saúde. Além disso, o convívio social com os animais fora do ambiente profissional, já é por si só uma forma terapêutica, sendo estes, responsáveis por trazer aos humanos os mais altos níveis de confiança e saúde emocional.

O animal em conjunto aos profissionais facilita o desenvolvimento de técnicas mais dinâmicas e atrativas, sendo utilizados nos processos de ensino, estimulação e reabilitação de crianças, jovens e adultos. A terapia com a utilização de animais é mais um recurso utilizado na prevenção e promoção da saúde e bem-estar.

Os animais são utilizados em intervenções baseadas na ideia de que o vínculo criado entre as pessoas e os animais facilita a integração e aproxima o cuidado e a reabilitação de pacientes autistas.

Recentemente, a Terapia Assistida por Animais (TAA) têm despertado um maior interesse dos profissionais de fisioterapia a aderirem terapias com pacientes na presença dos animais. Isso porque os resultados obtidos são satisfatórios e comprovados cientificamente, trazendo maiores benefícios para pacientes com dificuldades de falar das próprias questões, traumas, timidez e outros distúrbios neurológicos.

A Terapia Assistida por Animais (TAA) vai muito além da brincadeira e interação com o animal, trata-se de um manejo terapêutico que auxilia no desenvolvimento da fala, o equilíbrio, coordenação motora fina e global, estímulos físico, mental e emocional, sensação de conforto e bem-estar.

A presença do animal terapeuta além de trazer benefícios sociais e emocionais, também contribui em aspectos relacionados à aprendizagem, sobre a eficácia do cão terapeuta em processos de aquisição da leitura, podendo o aprendente ler em voz alta para o animal e mesmo ele apresentando erros de leitura o animal não vai apresentar julgamentos ou retificações.

Esse processo de aprendizagem, através da Terapia Assistida por Animais (TAA), pode ser benéfico para que as crianças adquiram confiança e autonomia no ambiente escolar, bem como, pratica a responsabilidade e o respeito com o próximo.

Ademais, a Terapia Assistida por Animais (TAA) pode trazer muitos benefícios às crianças portadoras de autismo, favorecendo habilidade motora, atenção, sociabilidade, e melhorando os aspectos sensoriais e cognitivo, principalmente porque o cão desenvolve no ser humano sentimento de confiança, segurança e aumenta a autoestima.

Diante de todo o exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste presente projeto de lei.

Delegado Egidio Ferrari

Deputado Estadual

— * * * —

PROJETO DE LEI N° 167/2023

Institui o Abril Marrom, mês dedicado a ações de conscientização sobre a importância da prevenção e combate às diversas causas de cegueira e altera o Anexo Único da Lei n° 18.531, de 2022, que Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado para incluir referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina.

Art. 1° Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Abril Marrom, mês dedicado a ações de conscientização sobre a importância da prevenção e combate as diversas causas de cegueira.

Parágrafo único. O Abril Marrom tem como objetivo:

- I - Promover campanhas de conscientização sobre a cegueira;
- II - Disseminar informações sobre as doenças da visão, a prevenção e a reabilitação visuais; e
- III - Conscientizar a população sobre a importância da prevenção, reabilitação visual e inclusão da pessoa com deficiência visual.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Camilo Martins

Deputado Estadual

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei n° 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

.....

ABRIL MARROM - MÊS DEDICADO A AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A IMPORTÂNCIA DA PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DIVERSAS CAUSAS DE CEGUEIRA

....."(NR)

Lido no Expediente

Sessão de 06/06/23

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende instituir, no calendário oficial de eventos do Estado de Santa Catarina o Abril Marrom que será o mês da campanha de conscientização sobre a importância da prevenção e combate às diversas causas de cegueira.

É uma iniciativa de fundamental importância, já que a maioria dos casos de cegueira é tratável quando diagnosticada precocemente. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), de 60% a 80% dos casos de cegueira são evitáveis.

Entre as causas mais comuns de cegueira evitável no Brasil estão: a Catarata, o Glaucoma, os erros refratários, a Retinopatia Diabética e a Degeneração Macular Relacionada à Idade (DMRI). Essas doenças atingem milhares de pessoas e podem ser tratadas quando diagnosticadas precocemente.

A visita ao oftalmologista deve ocorrer desde a primeira infância e em todas as fases da vida é preciso monitorar a saúde dos olhos. Muitas dessas doenças são silenciosas, não apresentando sintomas nas fases iniciais, detectá-las precocemente previne a perda da visão.

O Abril Marrom pretende chamar a atenção também para a reabilitação e inclusão das pessoas com deficiência visual. Além das doenças tratáveis, existem doenças que não têm cura, nem tratamento e que levam a perda da visão de forma progressiva e irreversível. Esse é o caso, por exemplo, das doenças raras e hereditárias da retina.

Pessoas com essas doenças possuem diferentes graus de limitação visual, e elas precisam ser incluídas na sociedade. Todas as pessoas têm direito a uma vida independente e com igualdade de acesso.

O Abril Marrom surgiu em 2016 a partir da iniciativa do Professor Doutor Suel Abujamra. O Prof. Dr. Suel Abujamra era médico doutor em oftalmologia e ex-presidente do Conselho Brasileiro de Oftalmologia (CBO). Ele foi um profissional exemplar, responsável por avanços na saúde ocular brasileira. Ele foi o idealizador do Abril Marrom e continuar a sua proposta é também honrar e agradecer a sua memória.

O mês de abril foi escolhido por ser neste mês comemorado o Dia Nacional do Braille, no dia 8 de abril. A data é o nascimento de José Álvares de Azevedo (08 de abril de 1834) o professor responsável por trazer, em 1850, o alfabeto Braille ao Brasil.

A cor marrom foi a escolhida para a Campanha, por ser a cor de íris mais comum nos olhos dos brasileiros.

É praxe há alguns anos, o mês de abril, simbolizado pelo laço na cor marrom, ressaltar a importância da prevenção e combate às diversas causas de cegueira.

O presente Projeto de Lei, visa instituir, no calendário oficial de eventos do Estado de Santa Catarina, o **Abril Marrom** que é o mês da campanha de conscientização sobre a importância da prevenção e combate às diversas causas de cegueira, pois o diagnóstico precoce e o tratamento adequado são fundamentais para que a maioria das pessoas mantenha uma boa visão ao longo da vida.

Por todo o exposto, contamos com o apoio de todos os Senhores Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Camilo Martins

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 168/2023

Altera o anexo único da Lei nº 18.531, que "consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado", para acrescentar objetivos específicos na Semana Estadual do Hip Hop.

Art. 1º O anexo único da Lei nº 18.531, de 05 dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante no anexo único desta Lei.

Art. 2º O Poder Executivo estadual poderá regulamentar esta Lei para garantir a sua execução.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de maio de 2023.

Anexo único

(Altera o anexo único da Lei nº 18.531, de 05 de dezembro de 2022)

"Anexo único

Novembro

Semanas

Período entre os dias 12 e 20	Semana Estadual do Hip Hop. Durante a Semana Estadual do Hip Hop poderão, por iniciativa dos integrantes deste movimento cultural e/ou das entidades que os congregam, ser realizadas manifestações artísticas, oficinas, debates, palestras, entre outras, visando a propagar a cultura Hip Hop, como ferramenta de integração social e de ressocialização dos jovens das periferias.	Lei original nº 15.353, de 10 de dezembro de 2010
-------------------------------	---	---

Sala das sessões, de maio de 2023.

Luciane Carminatti

Deputada Estadual

Marcos José Abreu (Marquito)

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 06/06/23

JUSTIFICATIVA

Apresentamos este Projeto de Lei de alteração da legislação estadual que instituiu a Semana Estadual do Hip Hop.

O Hip-Hop é um movimento cultural de transformação social. Segundo os registros, esse movimento teve início nos EUA, na década de 1960, como forma de reação aos conflitos sociais e à violência urbana. No Brasil, ele chegou nos anos 1980, através do Break Dance.

Atualmente é um movimento disseminado e crescente, principalmente na juventude.

Vários Estados e Municípios já aprovaram Leis para instituir datas de comemoração ao Hip Hop, na forma de dia ou semana.

O Estado de Santa Catarina também já fez isso, no ano de 2010, quando a Assembleia Legislativa aprovou e o Governador sancionou a Lei da Semana Estadual do Hip Hop.

Dia 12 de maio, que propomos como novo dia inicial da Semana Estadual, também é dia Mundial do Hip Hop.

Entretanto, há a necessidade fazer as devidas adequações/atualizações na legislação que trata do tema em nosso Estado, na forma como propomos no presente Projeto.

Ante o exposto, solicitamos aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, de maio de 2023.

Luciane Carminatti

Deputada Estadual

Marcos José Abreu (Marquito)

Deputado Estadual

———— * * * ————

PROJETO DE LEI Nº 169/2023

Declara integrante do Patrimônio do Estado de Santa Catarina a cachaça com Butiá, que representa os sabores e fazeres do litoral Catarinense, e altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, que "Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural de estado de Santa Catarina".

Art. 1º Fica declarada integrante do Patrimônio Cultural imaterial do Estado de Santa Catarina a Cachaça com Butiá, que representa os sabores e fazeres do Litoral Catarinense.

Art. 2º O anexo I da Lei nº 17.565, de 6 de agosto de 2108, passa a vigorar conforme o Anexo único desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Emerson Stein

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 06/06/23

ANEXO ÚNICO**ANEXO I****DO PATRIMÔNIO CULTURAL**

Patrimônio Cultural		LEIS
....	
15	Cachaça com Butiá, que representa os sabores e fazeres do litoral catarinense.	

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que apresento possui o objetivo de reconhecer como patrimônio cultural imaterial do Estado a Cachaça com Butiá, produto com identidade cultural, que representa os sabores e fazeres do Litoral Catarinense.

O Departamento de Artesanato de Cultura de Base Açoriana da A.C.C. Mariscão da Zimba é um dos maiores defensores do cultivo e preservação do butiá em Imbituba, e faz parte do Núcleo de Estudos Açorianos (NEA) da Universidade Federal de Santa Catarina.

O referido Departamento trabalha de forma coordenada com várias famílias e, com essa bela parceria, lançou a cachaça com butiá Mariscão da Zimba, produto artesanal que tem a finalidade de preservar a fruta e divulgar a cultura açoriana, que leva em seus rótulos o título da cidade de Imbituba como a Capital Nacional da Baleia Franca.

A partir da iniciativa desse produto com identidade cultural e artesanal fabricada por pescadores da Praia do Porto de Imbituba/SC, entendo que a Cachaça com Butiá deva ser reconhecida como patrimônio cultural imaterial do Estado, que representa os sabores e fazeres do litoral catarinense.

Ante o exposto, conto com o apoio dos demais Pares, para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Emerson Stein

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 170/2023

Dispõe sobre a estadualização de trecho da Rodovia que liga os municípios de Witmarsum a Vitor Meireles.

Art. 1º Fica estadualizado trecho da Rodovia-340 que liga os municípios de Witmarsum a Vitor Meireles, com o início das coordenadas 26°53'53.28"S, 49°50'4.82"O, e término das coordenadas 26°52'49.5"S, 49°50'02.1"O.

PARÁGRAFO ÚNICO. O trecho da estrada que trata o *caput* deste artigo será incorporada à malha rodoviária estabelecida no Programa Rodoviário Estadual (PRE).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Sessões,

Oscar Gutz - PL

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 06/06/23

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa reconhecer a estadualização do trecho da Rodovia-340 que liga os municípios de Witmarsum a Vitor Meireles, com o início das coordenadas 26°53'53.28"S, 49°50'4.82"O, e término das coordenadas 26°52'49.5"S, 49°50'02.1"O.

O trecho possui a extensão de aproximadamente 800 metros e encontra-se dentro do perímetro urbano do município de Vitor Meireles.

A estadualização da referida rodovia possibilitará uma maior aplicação de recursos para implementar medidas de segurança, como instalação de sinalização adequada, melhorias nas condições da pista, construção de acostamentos e implantação de dispositivos de segurança, como barreiras de proteção e radares.

A melhoria da rodovia promoverá o desenvolvimento da região, aquecendo a economia, ampliando a geração de empregos e maior distribuição de renda.

Com a estadualização o trecho deverá ser incorporado à malha rodoviária estabelecida no Programa Rodoviário Estadual (PRE), previsto no Decreto nº 759, de 21 de dezembro de 2011.

Isso posto, conto com o apoio dos nobres deputados na aprovação de proposta legislativa ora em apreço.

Oscar Gutz - PL

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 171/2023

Declara de utilidade pública o Clube Soroptimista Internacional de Jaraguá do Sul, e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública estadual o Clube Soroptimista Internacional de Jaraguá do Sul, com sede no Município de Jaraguá do Sul.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Dr. Vicente Caropreso

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 06/06/23

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

JARAGUÁ DO SUL	LEIS
Clube Soroptimista Internacional de Jaraguá do Sul	

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual o Clube Soroptimista Internacional de Jaraguá do Sul, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade, conforme relatório de atividades anexo.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, o Clube Soroptimista Internacional de Jaraguá do Sul tem por finalidade desenvolver ações de combate ao câncer, arrecadação de recursos através de eventos, arrecadação de alimentos, palestras e outras atividades voltadas as causas das mulheres.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Dr. Vicente Caropreso

Deputado Estadual

— * * * —

PROJETO DE LEI Nº 172/2023

Altera o anexo único da Lei nº 18.531, que "consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado", para acrescentar a Semana Estadual de Identificação e Conscientização sobre a Dislexia.

Art. 1º Institui a Semana Estadual de Identificação e Conscientização sobre a Dislexia, a ser celebrada, anualmente, entre 03 e 10 de outubro.

Art. 2º O anexo único da Lei nº 18.531, de 05 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante no anexo desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de maio de 2023.

Luciane Carminatti

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 06/06/23

Anexo único**(Altera o anexo único da Lei nº 18.531, de 05 de dezembro de 2022)***“Anexo único**Outubro**Semanas*

Período entre os dias 03 e 10	Semana Estadual de Identificação e Conscientização sobre a Dislexia Durante a Semana Estadual de Identificação e Conscientização sobre a Dislexia, o laço azul com laranja será usado como símbolo de conscientização sobre a Dislexia.	
-------------------------------	--	--

Sala das sessões, de maio de 2023.

Luciane Carminatti

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

Apresento este Projeto de Lei com o objetivo de criar a Semana Estadual de Identificação e Conscientização sobre a Dislexia.

A Dislexia do desenvolvimento é considerada um transtorno específico de aprendizagem de origem neurobiológica, caracterizada por dificuldade no reconhecimento preciso e/ou fluente da palavra, na habilidade de decodificação e em soletração. Essas dificuldades normalmente resultam de um déficit no componente fonológico da linguagem e são inesperadas em relação à idade e outras habilidades cognitivas. (Definição adotada pela IDA D International Dyslexia Association).

Entre as características dos disléxicos, podemos citar a lentidão do processamento de informações, relacionadas à leitura, escrita e interpretação de textos. A Dislexia não está relacionada à desatenção, não é resultado de uma má alfabetização, desmotivação ou baixa inteligência, mas sim uma alteração neurobiológica, hereditária.

O disléxico precisa, portanto, de atendimento pedagógico especializado.

Por isso, se instituída, essa semana vem para conscientizar que é possível viver e conviver com esse distúrbio, desde que identificado e tratado com acompanhamento adequado.

Cabe destacar que apresentamos a presente proposição, inspirada nem dois Projetos de Lei do Deputado Wilson Santos (PSDB/MT), dos quais juntamos partes do conteúdo e fizemos uma só proposição. A Assembleia Legislativa aprovou os dois Projetos, e o Governador do Mato Grosso sancionou Distrito Federal sancionou as Leis Estaduais nº 10.635 e 10.961 daquele Estado.

Ante o exposto, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, de maio de 2023.

Luciane Carminatti

Deputada Estadual

* * *

PROJETO DE LEI Nº 173/2023

Institui a Política Estadual de Incentivo à Agricultura de Precisão no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Agricultura de Precisão no Estado de Santa Catarina com o objetivo de promover a modernização e a sustentabilidade da agricultura, por meio da adoção de tecnologias de precisão na produção agropecuária.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei considera-se:

I - agricultura de precisão: um sistema de gerenciamento agrícola baseado na variação espacial e temporal da unidade produtiva e que visa o aumento do retorno econômico, à sustentabilidade e a minimização do efeito ao ambiente.

II - variabilidade espacial: atributos relacionados à textura do solo, fertilidade, controle de pragas e produtividade.

Parágrafo único. Os atributos listados no inciso II do caput deste artigo apresentam valores diferentes nos diversos pontos da lavoura a depender da dimensão, relevo, clima, profundidade e outros específicos de cada plantio.

Art. 3º. São objetivos específicos da Política Estadual de Incentivo à Agricultura de Precisão:

I - incentivar a adoção de tecnologias de precisão na produção agropecuária, visando à melhoria da qualidade dos produtos e à redução de custos de produção;

II - promover a difusão de informações e conhecimentos sobre as tecnologias de precisão disponíveis para a agricultura;

III - apoiar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias de precisão para a agricultura;

IV - estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento da agricultura de precisão no Estado;

V - estabelecer critérios e diretrizes para a concessão de incentivos fiscais e financeiros a produtores rurais que adotem tecnologias de precisão em suas atividades agropecuárias;

VI - incentivar a formação de cooperativas e associações de produtores rurais para a adoção conjunta de tecnologias de precisão.

Art. 4º. A Política Estadual de Incentivo à Agricultura de Precisão será coordenada pela Secretaria de Estado da Agricultura de Santa Catarina em conjunto com órgãos estaduais e instituições públicas e privadas ligadas ao setor agropecuário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Oscar Gutz - PL

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 06/06/23

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa instituir a Política Estadual de Incentivo à Agricultura de Precisão no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de promover a modernização e a sustentabilidade da agricultura, por meio da adoção de tecnologias de precisão na produção agropecuária.

A agricultura de precisão é uma prática que permite aos produtores rurais utilizar tecnologias avançadas para melhorar a eficiência da produção agrícola, reduzir o impacto ambiental e aumentar a rentabilidade das atividades agropecuárias. Dessa forma, a presente proposta de lei tem como objetivo incentivar a adoção de tecnologias de precisão na produção agropecuária, promovendo a modernização e a sustentabilidade da agricultura.

Além disso, a política proposta visa a difusão de informações e conhecimentos sobre as tecnologias de precisão disponíveis para a agricultura, o apoio à pesquisa e o estabelecimento de parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento da agricultura de precisão. Através da disponibilização de recursos e capacitação, pretendemos fomentar a implementação de práticas agrícolas mais eficientes, sustentáveis e responsáveis, impulsionando o setor agrícola do Estado e contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico da região.

Outro aspecto relevante a ser destacado é a importância da Política Estadual de Incentivo à Agricultura de Precisão para a promoção da segurança alimentar. Com o crescimento populacional e as mudanças climáticas em curso, é fundamental garantir a produção agrícola de forma sustentável, minimizando o desperdício de recursos naturais e maximizando a produtividade dos cultivos. A agricultura de precisão proporciona um uso mais eficiente de insumos como fertilizantes, defensivos agrícolas e água, contribuindo para a redução do impacto ambiental e para a oferta de alimentos de qualidade à população.

Por fim, ao incentivar a adoção de tecnologias de precisão na agricultura, estaremos fomentando a inovação e o desenvolvimento tecnológico no setor agrícola de Santa Catarina. Através do estímulo à pesquisa e da parceria com instituições públicas e privadas, poderemos impulsionar o avanço tecnológico, aprimorar as práticas agrícolas e promover a

competitividade dos produtores locais. Isso resultará em benefícios econômicos significativos, gerando empregos, aumentando a renda rural e fortalecendo a economia do Estado como um todo.

Diante desses argumentos, apresentamos a presente proposta e esperamos contar com a acolhida e o apoio dos nobres pares para a aprovação da Política Estadual de Incentivo à Agricultura de Precisão em benefício da modernização, sustentabilidade e desenvolvimento socioeconômico do setor agrícola de Santa Catarina.

Oscar Gutz - PL

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 174/2023

Declara de utilidade pública Associação Flor de Lis, do Município de Bombinhas-SC e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarada(o) de utilidade pública estadual a Associação Flor de Lis, com sede no Município de Bombinhas-SC.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

(Assinado eletronicamente pelas deputadas Ana Paula da Silva e Luciane Maria Carminatti)

Lido no Expediente

Sessão de 06/06/23

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

Bombinhas-SC	LEIS
Associação Flor de Lis	(NR)

Sala das Sessões,

(Assinado eletronicamente pelas deputadas Ana Paula da Silva e Luciane Maria Carminatti)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual Associação Flor de Lis situada no Município de Bombinhas-SC.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria. Sala das Sessões,

(Assinado eletronicamente pelas deputadas Ana Paula da Silva e Luciane Maria Carminatti)

PROJETO DE LEI Nº 175/2023

Reconhece o risco de atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo aos Oficiais de Justiça nos termos do inciso VI do artigo 6º da Lei Federal nº 10.826/2003.

Art. 1º Fica reconhecido no âmbito do Estado de Santa Catarina, a atuação dos Oficiais de Justiça como atividades de risco análoga a dos policiais e a efetiva necessidade de porte de armas de fogo, nos termos do artigo 6º da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º O Poder Executivo, dentro do prazo de 90 dias regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Maurício Peixer

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 06/06/23

JUSTIFICATIVA

Primeiramente é fundamental destacar do ponto de vista formal, que o Estado de Santa Catarina tem competência para legislar sobre o tema, de acordo com o disposto no §1º do artigo 25 da Constituição Federal.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e legis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. §1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição;

Ainda, a Constituição Estadual de Santa Catarina em seu artigo 10, inciso XII, estabelece que:

*Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre: XII - (...) **proteção e defesa da saúde;***

Destarte, o presente projeto de lei tem como objetivo reconhecer a atividade exercida pelos Oficiais de Justiça como uma atividade de risco análoga a dos policiais e a efetiva necessidade de porte de arma de fogo, nos termos do inciso VI do artigo 6º da Lei Federal n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

É sabido que o Oficial de Justiça é o servidor público do Poder Judiciário que dá efetividade às decisões judiciais ao cumprir os mandados, levando essas decisões às mais variadas pessoas e nos mais diversos tipos de ambientes urbanos e rurais, inclusive em ambientes com altos índices de criminalidade.

Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontou que entre 2018 e 2022, ocorreram mais de 40 casos de violência contra Oficiais de Justiça em todo o país, com registro de casos de agressão física, ameaças, tentativas de homicídio, entre outras violências.

Nota-se que está crescendo de forma célere o número de Oficiais de Justiça que são agredidos e até mesmo mortos em todo o Brasil, gerando assim números alarmantes os quais embasam a luta da categoria pelo porte de armas.

Posto isso, fica evidente que essa categoria está sujeita a grandes riscos no cumprimento de qualquer ordem judicial, desde uma simples intimação até a condução coercitiva de testemunhas e presos, isto porque a gravidade de um processo judicial depende muito do aspecto subjetivo do processado. O que é pouco para um, pode ser fonte de descontrole para outro.

Para mais, os oficiais também enfrentam risco, por exemplo, no cumprimento da Lei Maria da Penha (lei nº 11.340/ 2006), quando precisam afastar do lar pessoas bêbadas, drogadas ou com perfil agressivo.

Por sua vez, a Lei Federal n. 10.826 de 2003, que instituiu o Estatuto do Desarmamento, em seu artigo 6º, inciso VI, confere o porte de arma para integrantes dos órgãos policiais, de forma que o presente projeto equipara a atividades dos Oficiais de Justiça ao da atividade policial.

Assim sendo, reitera-se que estes se submetem potencialmente a riscos à sua segurança na execução dos mandados judiciais e, com isso, se enquadram na exceção das regras previstas no Estatuto supramencionado. Logo, têm o direito de portar arma de fogo.

Consta-se ainda, que projeto semelhante foi aprovado no Estado do Amazonas tornando-se a Lei nº Lei Ordinária nº 6.183, de 03 de janeiro de 2023.

Diante do exposto e da importância da matéria, conclamo os nobres colegas a discutirem e aprovarem o projeto de lei que ora encaminhado para apreciação, tornando-se imprescindível o reconhecimento da atividade dos Oficiais de Justiça como de risco, com a concessão do porte de arma de fogo para garantir a sua segurança e a execução segura e efetiva das diligências.

Sala da Sessões, maio de 2023.

Maurício Peixer

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 176/2023

Declara de utilidade pública a Associação Desportiva Moretti de Futsal, de Capinzal e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Desportiva Moretti de Futsal, com sede no Município Capinzal.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Dr. Vicente Caropreso

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 06/06/23

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
CAPINZAL	LEIS
.....
Associação Desportiva Moretti de Futsal	
.....

(NR)

Sala das Sessões,

Dr. Vicente Caropreso

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação Desportiva Moretti de Futsal, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a Associação Desportiva Moretti de Futsal tem por finalidade desenvolver atividades esportivas, principalmente à prática do futsal, e estimular o desenvolvimento desse esporte; desenvolver e participar de atividades esportivas, recreativas e competitivas entre associados e/ou com outras entidades afins, estimulando a prática sadia de atividades físicas; proporcionar a iniciação de crianças e adolescentes em atividades esportivas, principalmente o futebol, contribuindo para sua formação pessoal e social; desenvolvimento e/ou participar de atividade educativas, beneficentes, culturais e sociais que visem oportunizar o crescimento e desenvolvimento do ser humano; captar incentivos fiscais, público e/ou privados, visando estimular a prática de modalidades esportivas que busquem o desenvolvimento e a integração social de pessoas; manter e incentivar o intercâmbio desportivo com entidade congêneres do Brasil e do exterior.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Dr. Vicente Caropreso

Deputado Estadual

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI N° 177/2023

Altera a Lei n° 17.762, de 07 de agosto de 2019, que "Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica e estabelece outras providências".

Art. 1° O art. 5° da Lei 17.762, de 07 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5°

.....

III - às Cooperativas permissionárias ou concessionárias de Energia Elétrica, equivalente a até, em cada ano:

a) 20% (vinte por cento) do imposto a recolher no mesmo período, a ser apropriado mensalmente, autorizada a transferência, para o exercício seguinte, da parcela não aplicada, condicionado à aplicação de valor equivalente ao benefício na construção ou melhoria de redes trifásicas, incluídas aquelas voltadas a programas sociais relacionados à universalização de disponibilização de energia; e

b) 50% (cinquenta por cento) do imposto a recolher no mesmo período, a ser apropriado mensalmente, autorizada a transferência, para o exercício seguinte, da parcela não aplicada, condicionado à aplicação de valor equivalente ao benefício na construção de subestações e linhas de transmissão.

§ 1°

§ 2° A utilização do benefício fiscal previsto no inciso III do caput ficará condicionada à apresentação prévia, à Secretaria de Estado da Fazenda, de projetos das obras e melhorias dispostas nas suas alíneas "a" e "b"." (NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

José Milton Scheffer

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 06/06/23

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n° 17.762, de 7 de agosto de 2019, em seu art. 5°, inciso I, estabelece crédito presumido para a CELESC Distribuição S.A, no limite anual de 10% do ICMS a recolher no mesmo período, desde que o valor equivalente do benefício auferido seja aplicado na execução de programas e projetos ligados ao aprimoramento e socialização da distribuição de energia elétrica no Estado.

O presente projeto de lei tem por objetivo incluir dispositivo na referida Lei, de forma análoga ao benefício da CELESC, no sentido de contemplar também as Cooperativas Permissionárias e Concessionárias de Distribuição de Energia Elétrica registradas no Estado de Santa Catarina com o benefício do crédito presumido, sendo até 20% (vinte por cento) do ICMS anual a recolher destinados à construção e melhoria de redes trifásicas, incluídas obras voltadas a programas sociais relacionados à universalização de disponibilização de energia, e até 50% (cinquenta por cento) do ICMS anual a recolher aplicados na construção de subestações e linhas de transmissão.

A construção de subestações propiciará o fornecimento de energia de qualidade e em quantidade suficiente para o desenvolvimento das regiões atendidas pelas referidas cooperativas de energia, assim como a expansão das redes de distribuição em especial a transformação de redes monofásicas/bifásicas para trifásica é uma necessidade para culturas que dependem de energia elétrica intensiva para a sua produção, tais como leite e derivados, suinocultura, avicultura, piscicultura, sendo esse reforço nas redes também muito importante para a irrigação das lavouras e abastecimento de água pelos poços artesianos, os quais dependem de energia de qualidade.

As obras que o benefício fiscal ora pretendido permitirá às aludidas cooperativas reduzirão significativamente as frequentes quedas de energia, não apenas reduzindo perdas em granjas de aves e suínos, no armazenamento de leite, em fornadas de tabaco, entre outros, como também possibilitando a expansão da atividade

econômica no meio rural, com a incorporação de novos e mais potentes equipamentos e novas tecnologias, estando, assim, alinhado com o Programa de Governo Estadual.

Salienta-se que a proposta legislativa contribui para o fortalecimento do setor cooperativista catarinense, estimulando a competitividade e o desenvolvimento sustentável das cooperativas, que desempenham um papel relevante na economia do Estado de Santa Catarina e, desta forma, estimula o crescimento econômico e social do Estado, com impactos positivos na geração de empregos e na distribuição de renda.

Segundo dados fornecidos pela FECOERUSC Federação das Cooperativas de Energia do Estado de Santa Catarina, as 22 cooperativas (permissionárias e concessionárias) de distribuição de energia elétrica existentes no Estado geraram um ICMS a recolher de R\$216.517.359,85 em 2021 e de R\$206.746.629,53 em 2022, resultando em uma média anual de R\$211.631.994,69.

Tomando-se como base esse valor médio, a proposta geraria um crédito presumido (20%) de R\$42.326.398,94, a serem aplicados em obras de construção e melhoria de redes trifásicas, incluídas obras voltadas a programas sociais relacionados à universalização de disponibilização de energia, além de um crédito presumido (50%) de R\$105.815.997,35, para aplicação na construção de subestações e linhas de transmissão, totalizando uma renúncia fiscal projetada de R\$148.142.396,29 para a concessão desse benefício às cooperativas de distribuição de energia elétrica do Estado, cujo montante será compensado com o incremento na geração de imposto decorrente, primeiramente, do preço dos equipamentos e materiais utilizados nas referidas obras de ampliação e melhoria das redes e, posteriormente, do incremento do imposto gerado pelo aumento da produção e consumo retroalimentado pela geração de novos empregos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, que certamente contribuirá para o fortalecimento do setor cooperativista e o desenvolvimento econômico e sustentável do Estado de Santa Catarina.

José Milton Scheffer

Deputado Estadual

— * * * —

PROJETO DE LEI Nº 178/2023

Institui a Semana Estadual do Alimento Orgânico e Agroecológico e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado para incluir a referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Semana estadual do Alimento Orgânico e Agroecológico a ser celebrada, anualmente, na última semana do mês de maio.

Art. 2º Durante a Semana Estadual do Alimento Orgânico e Agroecológico, serão desenvolvidas atividades, ações e campanhas que demonstrem a essencialidade do alimento orgânico e agroecológico, por meio de:

I - realização de palestras orientativas para agricultores sobre certificação, cuidados na compra e uso de insumos, gerenciamento de riscos na propriedade, cuidados para o processamento de produtos orgânicos;

II - seminários, oficinas, cursos presenciais e virtuais para orientar consumidores sobre a temática;

III - viabilização de visitas de consumidores do estado a uma propriedade orgânica de sua região;

IV - disponibilização de cartilhas e apresentações culturais em feiras orgânicas agroecológicas;

V - realização de feiras orgânicas agroecológicas em equipamentos públicos estaduais;

VI - realização de atividades de sensibilização sobre a qualidade nutricional do alimento orgânico;

VII - realização de atividades pedagógicas, lúdicas e terapêuticas para a população em geral;

VIII - realização de atividades de sensibilização sobre a importância ambiental e promoção do uso saudável do solo, da água e do ar, baseando-se em recursos renováveis e em sistemas agroecológicos organizados localmente.

Parágrafo único. As atividades ocorrerão a partir de um cronograma definido anualmente.

Art. 3º Fica instituído o Selo Estadual de Boas Práticas de Produção Orgânica e Agroecológica a ser concedido, durante a Semana Estadual do Alimento Orgânico e Agroecológico, a órgãos e entes públicos, organizações da sociedade civil ou empresariais.

Art. 4º O Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo único desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Marcos José de Abreu - Marquito/PSOL

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 06/06/23

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

MAIO

SEMANAS		LEI ORIGINAL Nº
Última semana	<p>Semana Estadual do Alimento Orgânico</p> <p>Com o objetivo de realizar atividades, ações e campanhas que demonstrem a essencialidade do alimento orgânico por meio de:</p>	
	I- realização de palestras orientativas para agricultores sobre certificação, cuidados na compra e uso de insumos, gerenciamento de riscos na propriedade, cuidados para o processamento de produtos orgânicos;	
	II- seminários, oficinas, cursos presenciais e virtuais para orientar consumidores sobre a temática;	
	III- viabilização de visitas de consumidores do estado a uma propriedade orgânica de sua região;	
	IV- disponibilização de cartilhas e apresentações culturais em feiras orgânicas agroecológicas;	
	V - realização de feiras orgânicas agroecológicas em equipamentos públicos estaduais;	
	VI- realização de atividades de sensibilização sobre a qualidade nutricional do alimento orgânico;	
	VII- realização de atividades pedagógicas, lúdicas e terapêuticas para a população em geral;	
VIII- realização de atividades de sensibilização sobre a importância ambiental e promoção do uso saudável do solo, da água e do ar, baseando-se em recursos renováveis e em sistemas agroecológicos organizados localmente.		

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta ocorre com o intuito de se trazer luz à relação e importância do alimento orgânico com a segurança alimentar e justiça social, como forma de manter o agricultor familiar no campo, como meio de mitigação das mudanças climáticas, de preservação da qualidade da água e do solo e garantia da biodiversidade.

A agricultura orgânica encontra amparo no nosso ordenamento jurídico, em âmbito nacional, desde 2003, com o advento da Lei nº 10831/2003, a qual considera um sistema orgânico de produção aquele que respeita a integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente.

O referido diploma legal traz como finalidade de um sistema de produção orgânico a oferta de produtos saudáveis isentos de contaminantes intencionais; a preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e a recomposição ou incremento da diversidade biológica dos ecossistemas modificados em que se insere o sistema de produção; a promoção do uso saudável do solo, da água e do ar, baseando-se em recursos renováveis e em sistemas agrícolas organizados localmente.

Dentre os objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU, o ODS 2 prevê como diretrizes a erradicação da fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável.

A (sub) meta 2.4 dos ODS 2 foi aprimorada e adaptada à realidade brasileira por meio da seguinte redação: *Até 2030, garantir sistemas sustentáveis de produção de alimentos, por meio de políticas de pesquisa, de assistência técnica e extensão rural, entre outras, visando implementar práticas agrícolas resilientes que aumentem a produção e a produtividade e, ao mesmo tempo, ajudem a proteger, recuperar e conservar os serviços ecossistêmicos, fortalecendo a capacidade de adaptação às mudanças do clima, às condições meteorológicas extremas, secas, inundações e outros desastres, melhorando progressivamente a qualidade da terra, do solo, da água e do ar.* (<https://www.ipea.gov.br/ods/ods2.html>).

Nesse sentido, faz-se de grande importância a inclusão no calendário oficial de Santa Catarina da Semana Estadual do Alimento Orgânico, pelas razões aqui dispostas.

— * * * —

PROJETO DE LEI N° 179/2023

Institui o Programa Cultura e Arte nas Escolas da rede pública estadual de educação.

Art. 1° Institui o Programa Cultura e Arte nas Escolas da rede pública estadual de educação, criando uma política abrangente de acesso dos estudantes aos campos das artes e da cultura no Estado de Santa Catarina.

Art. 2° São diretrizes do Programa Cultura e Arte nas Escolas:

I - universalização da presença da cultura e das artes, no cotidiano da comunidade educacional, como alicerce para a cultura de paz;

II - reconhecimento dos mestres de saberes tradicionais nos processos formativos na educação básica;

V - qualificação da infraestrutura cultural, dando condições para o desenvolvimento de atividades artísticas e culturais;

VI - fomento à formação cultural, tendo em vista a garantia do acesso pleno aos bens culturais e aos meios necessários para a expressão simbólica, a fim de fortalecer o desenvolvimento sociocultural;

VII - fomento à política de compras públicas, para aquisição de acervos de livros de arte e mídias diversas para professores e estudantes;

VIII - ampliação do acesso ao livro e à leitura na escola e na comunidade; e

IX - fortalecimento da educação museal e patrimonial, com ações inovadoras integradas às escolas, e dos museus comunitários.

Art. 3° O Programa Cultura e Arte nas Escolas poderá ser realizado por meio das seguintes ações:

I - oficinas de formação em arte e cultura, em parceria com instituições e organizações da sociedade civil;

II - desenvolver e ofertar componentes curriculares de cultura e de artes, bem como a realização de projetos culturais;

III - ações junto às instituições de educação de superior para que ofertem atividades nas escolas;

IV - fomentar para que escolas com espaços e equipamentos culturais recebam atividades promovidas por editais e Leis de fomento promovidas pelo Governo do Estado;

V - atividades com os mestres e mestras da cultura;

VI - eventos e festivais artísticos entre os estudantes;

VII - visitas a museus, bibliotecas e outros equipamentos culturais;

VIII - firmar instrumentos legais com Pontos de Cultura devidamente credenciados na Rede Cultura Viva; e

IX - outras ações que possam contemplar os objetivos e as diretrizes desta Lei.

Parágrafo único. As ações deste programa não possuem obrigatoriedade curricular, mas seguem em diálogo com o Plano Estadual de Educação e deverão respeitar as identidades culturais e livre escolha por parte de estudantes, bem como, quando for o caso, solicitando a devida autorização de seus responsáveis.

Art. 4º A unidade escolar terá autonomia para definir o cronograma, as atividades e as parcerias que irão compor o seu Programa Cultura e Arte nas Escolas.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Educação.

§ 1º. Os valores para a realização das atividades culturais serão repassados diretamente às escolas, que deverão fazer a prestação de contas de acordo com a legislação vigente.

§ 2º. O orçamento para execução do Programa Cultura e Arte nas Escolas será calculado conforme o número de alunos matriculados na escola.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Estadual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de maio de 2023.

Luciane Carminatti

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 06/06/23

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa criar o programa Cultura e Arte nas Escolas da rede pública estadual de educação.

A proposta visa a promoção e desenvolvimento da cultura e o desenvolvimento da cidadania, incentivando a convivência, a socialização e o respeito a diversidade.

Esta proposta de programa está totalmente alinhada com o ideal da educação que visa tornar a escola mais atrativa e, por consequência, mais rica para os/as estudantes. A arte e a cultura, integradas às demais áreas do conhecimento, colaboram para o desenvolvimento artístico, cognitivo e emocional.

As diversas possibilidades de aprendizagem incentivam o aprimoramento das relações interpessoais, o fortalecimento da confiança e dos vínculos afetivos.

Outras unidades da Federação já fazem o debate de proposições similares, estando em fase diferentes na evolução do debate. Como exemplo disso, cito o Distrito Federal onde o Projeto de Lei está tramitando nas Comissões da Câmara Distrital, e o Ceará onde o Projeto já foi aprovado e a Lei sancionada.

A escola não pode ficar ao largo dessas formas de expressão do entendimento do mundo e trabalhar a arte no cotidiano escolar significa ampliar a variedade de linguagens e permitir a descoberta de novos caminhos de aprendizagem, trabalhando a sensibilidade humana de uma forma saudável para o ambiente escolar, como um fator harmonizador de resultado animador para crianças, adolescentes e jovens.

Ante o exposto, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, de maio de 2023.

Luciane Carminatti

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 181/2023

Institui normas complementares à Lei Estadual nº 18.354, que "dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social na rede pública estadual de educação básica".

Art. 1º Altera a redação do artigo 1º da Lei Estadual nº 18.354, 17 de março de 2022, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º A rede pública estadual de educação básica disporá de serviços de psicologia e de serviço social nas escolas.

Parágrafo único. O assistente social e o psicólogo integrarão equipes multiprofissionais nas escolas, atuando em conformidade com as diretrizes da rede pública estadual de educação e o projeto político-pedagógico de unidade escolar.

Art. 2º O assistente social e o psicólogo, juntamente com a equipe multiprofissional da escola, terão como atribuições:

- I - assegurar o direito de acesso e de permanência na escola;
- II - garantir condições de pleno desenvolvimento do estudante;
- III - atuar em processos de ingresso, regresso, permanência e conclusão dos estudos do estudante;
- IV - ampliar e fortalecer a participação familiar e comunitária em projetos oferecidos pelo sistema de ensino;
- V - viabilizar o direito à educação básica dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, jovens e adultos, pessoas em privação de liberdade, estudantes internados para tratamento de saúde por longo período, em contextos urbanos, rurais, comunidades tradicionais e indígenas;
- VI - promover a valorização do trabalho de professores e de demais trabalhadores da rede pública de educação básica;
- VII - propor estratégias de intervenção em dificuldades escolares relacionadas a situações de violência, uso de álcool e drogas ilícitas, gravidez na adolescência, vulnerabilidade social;
- VIII - acompanhar famílias em situações de ameaça, violações de direitos humanos e sociais;
- IX - articular a rede de serviços para assegurar proteção de mulheres, crianças, adolescentes, idosos, vítimas de violência doméstica, de intimidação sistemática (bullying);
- X - oferecer programas de orientação e apoio às famílias mediante articulação das áreas de educação, saúde, assistência social;
- XI - monitorar o acesso, a permanência e o aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda;
- XII - incentivar o reconhecimento do território no processo de articulação do estabelecimento de ensino e demais instituições públicas, privadas, organizações comunitárias locais e movimentos sociais;
- XIII - promover ações de combate ao racismo, sexismo, LGBTfobia, discriminação social, cultural, religiosa;
- XIV - estimular a organização estudantil em estabelecimentos de ensino e na comunidade por meio de grêmios, conselhos, comissões, fóruns, grupos de trabalhos, associações, federações e demais formas de participação social;
- XV - contribuir para fortalecer a gestão democrática das instituições de ensino;
- XVI - divulgar o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto da Juventude, bem como toda a legislação social em vigor e as políticas públicas, contribuindo para a formação e o exercício da cidadania do estudante e da comunidade escolar;
- XVII - acompanhar o adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas e a respectiva família na consecução de objetivos educacionais;
- XVIII - fortalecer a cultura de promoção da saúde física, mental, social, sexual, reprodutiva;
- XIX - apoiar o preparo básico para inserção do estudante no mundo do trabalho e na formação profissional continuada; e
- XX - contribuir na formação continuada de profissionais da educação.

Art. 3º O assistente social da rede pública de educação básica terá como atribuição:

- I - contribuir com o direito à educação, bem como o direito ao acesso e permanência na escola com a finalidade da formação dos estudantes para o exercício da cidadania, preparação para o trabalho e sua participação na sociedade;
- II - subsidiar a elaboração de projetos pedagógicos, planos e estratégias, a partir de conhecimentos de políticas sociais, bem como do exercício e da defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;
- III - contribuir para a garantia da qualidade dos serviços aos estudantes, garantindo o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, contribuindo assim para sua formação, como sujeitos de direitos;
- IV - participar da elaboração, execução e avaliação de políticas públicas voltadas à educação;
- V - contribuir no processo de ensino-aprendizagem de modo a assegurar a universalidade de acesso aos bens e serviços relativos aos programas e políticas sociais, bem como sua gestão democrática;

VI - contribuir no fortalecimento da relação da escola com a família e a comunidade, na perspectiva de ampliar a sua participação na escola;

VII - aprimorar a relação entre a escola, a família e a comunidade de modo a promover a eliminação de todas as formas de preconceito;

VIII - intervir e orientar situações de dificuldades no processo de ensino- - aprendizagem, evasão escolar, atendimento educacional especializado;

IX - contribuir com o processo de inclusão e permanência dos alunos com necessidades educativas especiais na perspectiva da inclusão escolar;

X - criar estratégias de intervenção frente a impasses e dificuldades escolares que se apresentam a partir de situações de violência, uso abusivo de drogas, gravidez na adolescência, assim como situações de risco, reflexos da questão social que perpassam o cotidiano escolar;

XI - atuar junto às famílias no enfrentamento das situações de ameaça, violação e não acesso aos direitos humanos e sociais, como a própria educação;

XII - favorecer o processo de inclusão e permanência do estudante com necessidades educativas especiais;

XIII - participar de ações que promovam a acessibilidade;

XIV - fortalecer e articular parcerias com as equipes dos Conselhos Tutelares, CRAS, CREAS, unidades de saúde, movimentos sociais dentre outras instituições, além de espaços de controle social para viabilizar o atendimento e acompanhamento integral dos estudantes;

XV - fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda;

XVI - viabilizar o acesso a programas, projetos, serviços e benefícios sociais aos estudantes e suas famílias por meio de rede intersetorial no território, fortalecendo a permanência escolar;

XVII - realizar assessoria técnica junto à gestão escolar, bem como participar dos espaços coletivos de decisões;

XVIII - contribuir em programas, projetos e ações desenvolvidos na escola que se relacionem com a área de atuação;

XIX - contribuir na formação continuada de profissionais da rede pública de educação básica.

Parágrafo único. A atuação do assistente social no âmbito da rede pública de educação básica dar-se-á na observância das Leis, regulamentações, instrumentais teóricos e metodológicos do serviço social.

Art. 4º O psicólogo da rede pública de educação básica terá como atribuição:

I - subsidiar a elaboração de projetos pedagógicos, planos e estratégias a partir de conhecimentos da psicologia do desenvolvimento e da aprendizagem;

II - participar da elaboração, execução e avaliação de políticas públicas voltadas à educação;

III - contribuir para a promoção dos processos de aprendizagem, buscando, juntamente com as equipes pedagógicas, garantir o direito a inclusão de todas as crianças e adolescentes;

IV - orientar nos casos de dificuldades nos processos de escolarização;

V - realizar avaliação psicológica ante as necessidades específicas identificadas no processo ensino-aprendizado;

VI - auxiliar equipes da rede pública de educação básica na integração comunitária entre a escola, o estudante e a família;

VII - contribuir na formação continuada de profissionais da educação;

VIII - participar da elaboração de projetos de educação e orientação profissional;

IX - contribuir em programas e projetos desenvolvidos na escola;

X - promover relações colaborativas no âmbito da equipe multiprofissional e entre a escola e a comunidade;

XI - colaborar com ações de enfrentamento à violência e aos preconceitos na escola;

XII - propor articulação intersetorial no território, visando à integralidade de atendimento ao município, o apoio às unidades educacionais e o fortalecimento da rede de proteção social;

XIII - promover ações voltadas à escolarização do público da educação especial;

XIV - promover ações de acessibilidade;

XV - propor ações, juntamente com professores, pedagogos, alunos e pais, funcionários técnico-administrativos e serviços gerais e a sociedade de forma ampla, visando a melhorias nas condições de ensino, considerando a estrutura física das escolas, o desenvolvimento da prática docente, a qualidade do ensino, entre outras condições objetivas que permeiam o ensinar e o aprender; e

XVI - avaliar condições sócio-históricas presentes na transmissão e apropriação de conhecimentos.

Parágrafo único. A atuação do psicólogo na rede pública de educação básica do sistema de ensino dar-se-á na observância das Leis, regulamentações, instrumentais teóricos e metodológicos da psicologia.

Art. 5º Fica obrigado o Poder Executivo implantar as equipes multidisciplinares no período de quatro anos, contados a partir da publicação desta Lei.

§ 1º. O calendário de implantação terá como critério o número de estudantes matriculados, na seguinte cronologia:

I - no primeiro ano nas escolas com mais de oitocentas matrículas;

II - no segundo ano nas escolas com mais de quatrocentas matrículas; e

III - no terceiro ano nas escolas com mais de duzentas matrículas.

§ 2º. Nas escolas que não tem o número mínimo de matrículas previstas no parágrafo 1º deste artigo, ato do Poder Executivo definirá os critérios para a implantação a partir quarto ano da publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de maio de 2023.

Luciane Carminatti

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 06/06/23

JUSTIFICATIVA

Apresento este Projeto de Lei, tendo como objetivo criar normas complementares e necessárias para a efetiva implementação dos serviços de psicologia e serviços social nas escolas da rede pública estadual de educação básica.

A Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

Em Santa Catarina, isso foi reproduzido pela Lei Estadual nº 18.354. 17 de março de 2022. Essa Lei é oriunda do Projeto de Lei nº 133/2019, de autoria da Deputada Ana Paula da Silva (Paulinha), que foi aprovado na ALESC e sancionado pelo então Governador Carlos Moisés.

Na tramitação do Projeto de Lei supracitado, do qual fui relatora na Comissão de Educação, Cultura e Desporto da ALESC, foi possível aprová-lo, mas ficou várias lacunas que são demonstradas com o passar do tempo.

Na Lei Estadual, que está vigente, faltou definir atribuições específicas de atuação desses profissionais, onde esses profissionais atuariam (não está que é nas escolas e está na rede de educação de forma genérica), e não definiu prazos para a efetiva implementação da Lei.

A presente proposição visa aperfeiçoar um legislação já existente, mas que ficou incompleta.

No decorrer dos últimos anos, vimos acontecer fatos que demonstram que é necessário e inexorável ter profissionais habilitados da psicologia e do serviço social fazendo parte das equipes multiprofissionais nas escolas, ou seja atuando na ponta da rede pública estadual de educação.

Ante o exposto, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, de maio de 2023.

Luciane Carminatti

Deputada Estadual

* * *

PROJETO DE LEI N° 186/2023

Institui o "Julho Dourado", mês de reflexão e promoção de eventos sobre a saúde de animais de rua e animais domésticos de estimação (pets) e a importância da prevenção de zoonoses, a ser realizado anualmente no mês de Julho e altera o Anexo Único da Lei n° 18.531, de 2022, que Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado para incluir referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina.

Art. 1° Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o mês de reflexão e promoção de eventos sobre a saúde de animais de rua e animais domésticos de estimação (pets) e a importância da prevenção de zoonoses, a ser lembrado, anualmente, no mês de julho, denominado de "Julho Dourado".

Parágrafo único. A instituição do Julho Dourado tem, dentre outros, os seguintes objetivos:

- I - promover ações que tragam qualidade de vida aos animais de rua e animais domésticos de estimação;
- II - promover palestras, seminários, campanhas, mobilizações e outras atividades que permitam estimular a sensibilização da população acerca da importância de medidas preventivas de zoonoses e de instrução para o zelo com animais de rua e animais domésticos de estimação;
- III - instituir campanhas de adoção de animais abandonados;
- IV - contribuir para a melhoria dos indicadores relativos à saúde dos animais de rua e animais domésticos de estimação;

V - promover intercâmbio visando ampliar o nível de resolutividade das ações direcionadas à saúde de animais de rua e animais domésticos de estimação por meio de integração da população, órgãos públicos, privados e organizações não governamentais que atuam na área de defesa animal;

VI - divulgar os preceitos contidos na Declaração Universal dos Direitos dos Animais da Organização das Nações Unidas - ONU e da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - Unesco.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Delegado Egidio Ferrari

Deputado Estadual

(Assinado eletronicamente pelos deputados Delegado Egidio Ferrari e Ana Paula da Silva)

Lido no Expediente

Sessão de 06/06/23

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei n° 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

ANEXO ÚNICO**CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA****JULHO DOURADO**

Mês de reflexão e promoção de eventos sobre a saúde de animais de rua e animais domésticos de estimação (pets) e a importância da prevenção de zoonoses

....."(NR)

JUSTIFICATIVA

O objetivo de instituir o "Julho Dourado" é trazer a reflexão e promover eventos sobre a saúde de animais de rua, domésticos e de estimação, bem como sobre a importância da prevenção de zoonoses.

Os animais precisam de cuidados para ter qualidade de vida e ter seu bem-estar garantido, ou seja, necessitam de uma guarda responsável. Isso inclui as cinco liberdades do bem-estar animal: ser livre de fome e sede, livre de dor e

doenças, livre de desconforto (em um ambiente com abrigo e adequado a sua espécie), livre de medo e estresse e liberdade para expressar seu comportamento natural.

Assim, requer-se o apoio do Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Delegado Egidio Ferrari

Deputado Estadual

(Assinado eletronicamente pelos deputados Delegado Egidio Ferrari e Ana Paula da Silva)

PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2023

Acrescenta art. 9º-A à Lei Complementar 765, de 2020, que "Regulariza remuneração dos integrantes das carreiras pertencentes às instituições que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública, institui o Regime Remuneratório Especial dos Militares Estaduais e estabelece outras providências", para instituir a gestão associada de segurança pública, mediante convênio celebrado entre o Estado de Santa Catarina e os Municípios catarinenses.

Art. 1º Fica acrescentado art. 9º-A à Lei Complementar nº 765, de 7 de outubro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 9º-A Mediante convênio, celebrado entre o Poder Executivo Estadual e cada Município interessado, poderá ser instituída gestão associada de segurança pública, cuja execução, em regime especial de trabalho, será atribuída, mediante delegação municipal, à Polícia Militar.

§ 1º Cada Município arcará com o pagamento, aos policiais militares, das horas trabalhadas.

§ 2º O Estado disponibilizará viaturas, combustível e alimentação." (NR).

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões,

Emerson Stein

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 06/06/23

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar visa acrescentar art. 9º-A à Lei Complementar nº 765, de 2020, que "Regulariza a remuneração dos integrantes das carreiras pertencentes às instituições que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública, institui o Regime Remuneratório Especial dos Militares Estaduais e estabelece outras providências", a fim de propiciar a instituição de convênios entre o Estado de Santa Catarina e os municípios catarinenses, por meio da Polícia Militar, e, assim, aumentar o efetivo policial nas ruas, gerando maior segurança ao cidadão catarinense.

Anoto que aos municípios conveniados competirá o pagamento, aos policiais, das horas trabalhadas, o que deverá ser regulamentado posteriormente, ante o disposto no art. 71, III, da Constituição Estadual[1].

Ressalto, ainda, que ao Estado competirá o fornecimento de viaturas, combustível e alimentação, ou seja, todo o aparato necessário e exigido ao fiel cumprimento do objetivo visado pela presente proposição.

Em face do exposto, e considerando a relevância da matéria, solicito o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares à sua aprovação.

Emerson Stein

Deputado Estadual

[1] Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

[...]

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2023

Altera o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 661 de 02 de dezembro de 2015, que "Institui o Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) de que tratam os 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República, no âmbito do Estado de Santa Catarina, fixa o limite máximo aos benefícios previdenciários concedidos pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC) e estabelece outras providências."

Art. 1º O inciso II do art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

II - no prazo de 9 (nove) anos, contado da data de funcionamento do RPC-SC, com direito à contrapartida do patrocinador, sendo-lhes vedada a obtenção de benefícios previdenciários no RPPS/SC em valor superior ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Maurício Eskudlark

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 06/06/23

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar altera o inciso II do artigo 3º da Lei Complementar n. 661, de 02 de dezembro de 2015.

O texto sugerido altera o prazo para adesão com direito à contrapartida do patrocinador ao Regime de Previdência Complementar de Santa Catarina D RPC-SC, estendendo o prazo fixado pela LC 773/2021, de 7 (sete) anos, contado da data de funcionamento do RPC-SC, para 9 (nove) anos.

A ampliação do prazo se faz necessária uma vez que devido à reforma da previdência no âmbito do Estado de Santa Catarina, pela LC 773/2021, o cenário previdenciário de todos os servidores públicos estaduais foi afetado, fazendo com que muitos tenham optado pela adesão ao Regime Complementar.

Contudo, para aderir ao Regime Complementar, e fazer jus ao Benefício Especial previsto na LC 795/2022, os servidores públicos precisam considerar a averbação do tempo de contribuição de eventuais contribuições anteriores ao ingresso no serviço público estadual, e, para isso, enfrentam sérias dificuldades com o tempo para a averbação, o que vem sendo extremamente moroso quando, por exemplo, o tempo a averbar é do Regime-Geral, ante a demora excessiva da obtenção de CTC perante o INSS, e frequentes erros na referida certidão, o que leva ao pedido de revisão de CTC.

Ainda, quando o pedido de averbação é protocolado no IPREV, seja para averbar período do Regime-Geral, ou do Regime-Próprio, ante a informação fornecida pelo IPREV de que os processos de averbação de tempo de contribuição não possuem prazo de finalização por excesso de trabalho.

Outro óbice é a previsão legal disposta no artigo 5º do Decreto Estadual n. 1.905/2000, por meio do qual o servidor público só pode averbar o tempo prestado em atividade de natureza privada, em todas as suas modalidades, após 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público.

Logo, embora imprescindível para o cálculo do benefício especial, o tempo de contribuição em regime privado não pode ser averbado por todos os servidores público que desejam aderir ao Regime Complementar, mas somente àqueles que já possuem mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público.

Por fim, para fins de informação acerca do impacto do referido dispositivo legal, os policiais civis que ingressaram no serviço público até o dia 31/12/2003 possuem direito a se aposentar com integralidade e paridade (Artigo 67, § 3º da LC n. 412/2008).

Já àqueles que tomaram posse a partir de 30/09/2016 passaram a ter a sua contribuição e proventos no Regime Próprio vinculados ao valor do teto do Regime Geral de Previdência Social, e migram automaticamente para Regime de Previdência Complementar quando ultrapassa o teto do RGPS (Artigos 1º e 2º da LC 661/2015).

Porém, para os policiais que ingressaram entre 01/01/2004 e 29/09/2016, estes optam em aderir ao Regime de Previdência Complementar (Artigo 3º da LC 661/2015), sendo que tão somente os que ingressaram até 2013 podem averbar tempo de contribuição anterior ao ingresso no serviço público, para que o referido período integre a base de cálculo do benefício especial previsto na LC n. 795/2022.

Por fim, também merece ser considerado o posicionamento recente do IPREV por meio do PARECER Nº 0142/2022/GECAD/DJUR/IPREV, quando questionado acerca da previsão legal disposta no artigo 5º da LC n. 795/2022.

Em suma, o artigo 5º da LC n. 795/2022 garante aos servidores que optarem pela adesão patrocinada ao RPC-SC a média aritmética equivalente ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS vigente no momento da concessão da aposentadoria ou da pensão por morte no RPPS/SC, independentemente do período contributivo anterior.

A equivalência ao teto para aqueles que aderirem ao RGPC é fator decisivo de adesão do regime complementar, e o iminente risco de alteração, conforme parecer anexo, afetará todos os servidores públicos que aderiram ao RPC-SC acreditando que garantiriam o valor equivalente ao teto do RGPS.

Assim, ante as incertezas ainda presentes quanto à adesão e possível alteração do cenário legal e, conseqüentemente, os impactos àqueles que aderiram ou estejam na iminência de aderir ao RPC-SC, a ampliação do prazo é essencial.

Passando-se para a proposta de acrescentar o § 3º ao art. 54 da Lei n. 18.281, de 20 de dezembro de 2021, esclareça-se que o texto sugerido já consta atualmente no art. 4º da Lei n. 18.317/2021, todavia, por questão organizacional, entende-se pertinente concentrar as regras de transição na Lei n. 18.281/2021.

O que se propõe é a transferência da regra estabelecida na Lei n. 18.317/2021 para a Lei n. 18.281/2021, com a fixação do seu tempo de vigência até a data de 31/12/2025.

A intenção é conferir efetiva regra de transição de progressão na carreira a todos os policiais civis de base, alcançando aqueles que ingressaram na instituição em período mais recente.

Diante do exposto, acredita-se que a proposta de alteração legislativa será capaz de resolver importante e justa demanda dos policiais civis catarinenses, motivo pelo qual solicita-se a Vossas Excelências o impulso necessário à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Maurício Eskudlark

Deputado Estadual

CADERNO ADMINISTRATIVO

GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS

ATO DA MESA

ATO DA MESA Nº 769, de 7 de junho de 2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005,

Art. 1º **RETIFICAR** parcialmente o Ato da Mesa nº 223, de 26/06/2018, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição ao servidor **JERO DOS PASSOS ESPINDOLA**, matrícula nº 1424, para nele considerar incluídas as alterações dispostas no Ato da Mesa nº 578, de 11 de abril de 2023.

Art. 2º **RATIFICAR** as demais disposições do ato de inativação.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 23.0.000018668-6

PORTARIAS**PORTARIA N° 1753, de 7 de junho de 2023**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções n° 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **JULIANA LOPES**, matrícula n° 11872, de PL/GAB-30 para o PL/GAB-35 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 07 de junho de 2023. (GAB DEP REPORTER SERGIO GUIMARÃES).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000023684-5

————— * * * —————

PORTARIA N° 1754, de 7 de junho de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR a servidora **SIRLEY DE JESUS BENTO**, matrícula n° 11377, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-72 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 7 de junho de 2023 (GAB DEP CARLOS HUMBERTO).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000023707-8

————— * * * —————

PORTARIA N° 1755, de 7 de junho de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções n° 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,*

NOMEAR MARCO ANTONIO MOTA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-81, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP SERGIO MOTTA – ARARANGUÁ).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000023186-0

————— * * * —————

PORTARIA N° 1756, de 7 de junho de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR BRUNO FERNANDES ESPINDOLA STANCK, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-30, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP REPORTER SERGIO GUIMARÃES – PALHOÇA).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000023517-2

————— * * * —————

PORTARIA Nº 1757, de 7 de junho de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR GUMERCINDO PACHER, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-59, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP CARLOS HUMBERTO – RODEIO).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000023711-6

————— * * * —————

PORTARIA Nº 1758, de 7 de junho de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR JONAS ALVES DA ROSA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-44, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP MARCOS DA ROSA – VIDEIRA).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000023595-4

————— * * * —————

PORTARIA Nº 1759, de 7 de junho de 2023

O DIRETOR- GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no art. 18, II, III, IV, IX e XIII, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE: com fundamento na LC 491, de 20 de janeiro de 2010, bem como LC nº 758, de 27 de dezembro de 2019.

Art. 1º **DETERMINAR** a instauração de **SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA**, com a finalidade de apurar os fatos descritos no Ofício Interno nº 0751603/2023/DG-DRH de 24 de abril de 2023, da Diretoria de Recursos Humanos.

Art. 2º **DESIGNAR** as servidoras **DANIELE DE MIRANDA SILVA**, matrícula nº 7209, que presidirá os trabalhos, **CAROLINA SCHROEDER VIEIRA FERNANDES**, matrícula nº 7173 e **LUCIANE DUTRA MEURER**, matrícula nº 2201, como membros, para dar cumprimento ao disposto no artigo anterior.

Art. 3º Para bem cumprir as suas atribuições, as servidoras designadas terão acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher quaisquer declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º As servidoras, designadas no Art. 2º, terão o prazo de até 90 (noventa) dias, a partir da instalação da referida comissão de sindicância, para conclusão dos procedimentos administrativos, dando ciência ao Diretor-Geral, através de elaboração de relatório final conclusivo.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000016343-0

————— * * * —————

PORTARIA Nº 1760, de 12 de junho de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

PRORROGAR LICENÇA para tratamento de saúde da servidora abaixo relacionada:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA nº
7180	LISE HELENA VAUCHER PAIM	60	02/06/2023	5068/2023

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000014137-2

————— * * * —————

PORTARIA Nº 1761, de 12 de junho de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde a servidora abaixo relacionada:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em
11818	ANGELA MARIA SANTIAGO PHILIPPI	01	01/06/2023
11818	ANGELA MARIA SANTIAGO PHILIPPI	01	02/06/2023
11818	ANGELA MARIA SANTIAGO PHILIPPI	02	05/06/2023

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000019332-1

————— * * * —————

PORTARIA Nº 1762, de 12 de junho de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada

pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR a servidora **SUZANA FORTUNATO DE SOUSA**, matrícula nº 12132, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-43 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 12 de junho de 2023 (GAB DEP MAURICIO PEIXER).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000023822-8

PORTARIA Nº 1763, de 12 de junho de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **MARIO JOSE DE SOUZA LEAL**, matrícula nº 11811, de PL/GAB-81 para o PL/GAB-73 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 12 de junho de 2023 (GAB DEP MAURICIO PEIXER).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000023823-6

EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS

EXTRATO

EXTRATO Nº 424/2023

REFERENTE: Inexigibilidade de Licitação nº 003/2023, celebrada em 07/06/2023.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

CNPJ: 13.347.016/0001-17.

OBJETO: Contratação da empresa META (Facebook Serviços Online do Brasil) - detentora das plataformas online Facebook, Instagram, Messenger e Whatsapp - com a finalidade de obter acesso direto a ferramentas de gestão de tráfego eletrônico pelos perfis oficiais da Alesc nas redes sociais.

VALOR GLOBAL: R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais).

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, I da Lei 8.666/93, autorização da Diretoria de Comunicação Social no despacho SEI nº 0772994 e Atos da Mesa nº 149/2020 e 195/2020.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Oberdan Francisco Ferrari - Coordenador de Licitações e Contratos

Dayan Gaultyer Schütz - Diretor de Comunicação Social

Processo SEI 23.0.000016784-3



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Diário da ALESC

Inovador
Moderno
Tudo para facilitar seu acesso

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia